

ACORDO SOBRE O SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS
ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

TÍTULO

De todas as Partes ao presente Acordo,

Reconhecendo que a cooperação econômica entre os países em desenvolvimento constitui elemento chave na estratégia de autoconfiança coletiva e instrumento essencial na promoção de transformações estruturais que contribuem para um processo equilibrado e equitativo de desenvolvimento econômico global e para o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional;

Reconhecendo igualmente que um Sistema Global de Preferências Comerciais (poravante referido como "SGPC") constituiria um importante instrumento para a promoção do comércio entre os países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, bem como para o aumento da produção e taxa de emprego nestes países;

Tendo em mente o Programa de Atuação de Autoconfiança Coletiva, o Programa de Ação de Caracas e as Resoluções sobre o SGPC adotadas pelos Ministros das Relações Exteriores do Grupo dos 77, em Nova York, em 1982, bem como as Reuniões Ministeriais sobre o SGPC, havidas em Nova Delhi, em 1985, em Brasília, em 1986, em Belgrado, em 1988, e

Julgando que deve ser atribuída alta prioridade ao estabelecimento do SGPC, na qualidade de importante instrumento de cooperação Sul-Sul, para a promoção da autoconfiança coletiva, bem como para o fortalecimento do comércio internacional como um todo,

Convieram o seguinte:

CAPÍTULO I

Introdução

ARTIGO I

Definições

Para os fins do presente Acordo:

a) "Participante" significa:

- 1) Qualquer membro do Grupo dos 77 listado no Anexo I que já tenha trocado concessões e que se tenha tornado parte neste Acordo, nos termos de seus Artigos 24, 27 e 28;
- 2) Qualquer grupo sub-regional/regional/inter-regional de países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, listado no Anexo I, que já tenha trocado concessões e se tenha tornado parte neste Acordo, nos termos de seus Artigos 25, 27 ou 28.

h) "País menos desenvolvido" significa um país designado como tal pelas Nações Unidas.

i) "País" ou "país" significa qualquer Estado ou país membro do Grupo dos 77.

d) "Produtores nacionais" significa pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no território de um participante que estejam envolvidas na produção de produtos básicos e manufaturados, inclusive produtos industriais, agrícolas, extrativos e de mineração, em bruto ou sob forma semi-processada ou processada, naquele território. Além do mais, para o propósito de determinar "sério dano" ou "ameaça de sério dano", a expressão "produtores nacionais" no presente Acordo designará produtores nacionais como um todo de produtos iguais ou semelhantes, ou a parte deles cuja produção coletiva desses produtos constitui a maior parte da produção nacional dos referidos produtos.

e) "Sério dano" significa prejuízo, para os produtores nacionais de produtos iguais ou semelhantes, que resulte de um aumento substancial de importações preferenciais, dando lugar a situações que afetam perdas consideráveis em termos de ganhos, produção ou taxa de emprego, que sejam insustentáveis a curto prazo. O exame do impacto sobre a indústria nacional em causa incluirá igualmente a avaliação de outros fatores econômicos pertinentes, bem como índices que digam respeito ao estado da indústria nacional daquele produto.

f) "Ameaça de sério dano" indica uma situação em que um acréscimo substancial de importações preferenciais tem a potencialidade de acarretar "sério dano" a produtores nacionais, observando-se que tal dano, embora ainda não existente, se afigura bem próxima e iminente. A confirmação, ou não, da ameaça de sério dano será baseada sobre fatos e não em meras especulações, conjecturas ou possibilidade remota ou hipotética.

g) "Circunstâncias críticas" significa o surgimento de uma situação excepcional, na que importações preferenciais específicas causam, ou ameaçam causar, "sério dano" difícil de reparar, e que esteja a requerer ação imediata.

h) "Acordos setoriais" significa acordos entre participantes que digam respeito à retirada, ou redução, de barreiras tarifárias, não-tarifárias e para-tarifárias, bem como a medidas de promoção comercial ou de cooperação, para produtos específicos ou grupos de produtos estreitamente relacionados na utilização final ou na produção.

i) "Medidas de comércio direto" significa medidas concenradas à promoção de comércio mútuo entre participantes, tais como contratos a longo e médio prazo que contenham compromissos de importação e fornecimento à respeito de produtos específicos, operações especiais criadas de "buy back", operações de comércio estatal, bem como serviços de equalização governamental e públicos.

j) "Tarifas" significa direitos alfandegários estipulados nas listas oficiais de tarifas dos países participantes.

k) "Não-tarifárias" significa qualquer medida, regulamento ou prática - além das "tarifárias" e "para-tarifárias" - cujo efeito se destina a restringir importações ou distorcer o comércio de modo significativo.

l) "Para-tarifárias" significa gravames e taxas de fronteira - além das "tarifárias" - sobre transações de comércio exterior, de efeito semelhante ao tarifário, que são lançados somente sobre importações, mas que não incluem aquelas taxas e gravames individuais que são lançados de modo similar sobre produtos nacionais. Não são considerados como medidas para-tarifárias os gravames sobre importações que correspondam a serviços específicos prestados.

C A P Í T U L O II

Sistema Global de Preferências Comerciais

ARTIGO 2

Criação e objetivos do SGPC

Pelo presente Acordo, os participantes estabeleceram o SGPC, com o intuito de promover e manter um comércio mútuo, bem como o desenvolvimento, por meio de troca de concessões, nos termos deste Acordo.

ARTIGO 3 Princípios

O SGPC será estabelecido de acordo com os princípios seguintes:

a) O SGPC será reservado à participação exclusiva de países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77.

b) As vantagens do SGPC beneficiarão os países em desenvolvimento, membros do Grupo dos 77, que sejam participantes, nos termos do Artigo 1 (a).

c) O SGPC será baseado, e aplicado, no princípio de mutualidade de vantagens, de modo a poder beneficiar equitativamente todos os participantes, tomando em consideração, seus respectivos níveis de desenvolvimento econômico e industrial, os padrões de seu comércio exterior, bem como suas políticas e sistemas comerciais.

d) O SGPC será negociado etapa por etapa, aperfeiçoado e estendido em etapas sucessivas, com revisões periódicas.

e) O SGPC não substituirá, mas reforçará e suplementará, grupos econômicos sub-regionais, regionais e inter-regionais, atuais ou futuros, de países em desenvolvimento do Grupo dos 77, e levará em conta as preocupações e compromissos de tais grupos econômicos.

f) Serão claramente reconhecidas as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos, e serão acordadas medidas preferenciais concretas em favor desses países; não se exigirá dos países menos desenvolvidos que façam concessões numa base de reciprocidade.

g) O SGPC incluirá todos produtos, manufaturados e produtos de base, quer seja em bruto, quer sob as formas semi-processadas e processadas.

h) Poderão participar grupos intergovernamentais - de nível sub-regional, regional ou inter-regional - para cooperação econômica entre países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, de plano, como tais, se e quando tais grupos considerarem isso desejável, em qualquer ou todas as fases do trabalho relativo ao SGPC.

ARTIGO 4 Componentes do SGPC

O SGPC poderá consistir dos seguintes componentes, entre outros:

a) ajustes relativos a tarifas;

b) ajustes relativos a para-tarifas;

c) ajustes relativos a medidas não-tarifárias;

d) ajustes relativos a medidas de comércio direto, inclusive contratos de médio e longo prazo;

e) ajustes relativos a acordos setoriais.

ARTIGO 5 Listas de Concessões

As concessões - tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, negociadas e intercambiadas entre os participantes, serão incorporadas em esquemas de concessões que serão anexados ao presente Acordo, do qual fará parte integral.

CAPÍTULO III
Negociações

ARTIGO 4
Negociações

1. Periodicamente, os participantes poderão celebrar sessões de negociações bilaterais/plurilaterais/multilaterais, com o intuito de expandir ainda mais o SGRC a atingir plenamente seus objetivos.

2. Os participantes poderão conduzir suas negociações de acordo com qualquer dos enfoques e procedimentos seguintes, ou combinações dos mesmos:

- negociações de produto-por-produto;
- reduções tarifárias amplas ("across the board");
- medição de comércio direto, inclusive contratos a médio e longo prazo.

CAPÍTULO IV
Comitê de Participantes

ARTIGO 5

Estabelecimento e Funções

1. Será constituído um Comitê de participantes (doxavante referido como "Comitê"), após a entrada em vigor deste Acordo, o qual será constituído por representantes dos Governos dos participantes. O Comitê desempenhará as funções que forem consideradas necessárias para facilitar a operação do presente Acordo e promover seus objetivos. O Comitê terá a responsabilidade de zelar a aplicação deste Acordo e dos instrumentos adotados no contexto de sua estrutura, acompanhando a implementação dos resultados das negociações, realizando consultas, fazendo recomendações e tomando decisões, conforme necessário, e, em geral, tomando quaisquer medidas que sejam necessárias para assegurar a implementação adequada dos objetivos e dos dispositivos deste Acordo.

a) O Comitê manterá sob contínua revisão a possibilidade de promover novas negociações para a ampliação das listas de concessões e para o aperfeiçoamento do comércio entre os participantes, por meio de outras medidas; bem como poderá, a qualquer momento, patrocinar tais negociações. O Comitê assegurará ainda a disseminação imediata e completa de informações comerciais, de modo a promover o comércio entre os participantes.

b) O Comitê examinará os litígios e fará recomendações sobre os mesmos, nos termos do Artigo 21 deste Acordo.

c) O Comitê poderá estabelecer os órgãos subsidiários que se tornem necessários para o cumprimento efetivo de suas funções.

d) O Comitê poderá adotar regulamentos e regras apropriadas, sempre que necessários para a implementação deste Acordo.

2. a) O Comitê envidará esforços no sentido de assegurar que todas as suas decisões sejam tomadas por consenso.

b) Não obstante quaisquer medidas que possam vir a ser adotadas segundo o previsto no parágrafo 2(a) deste Artigo, uma proposta ou moção ao Comitê será votada, se um representante assim o solicitar.

c) As decisões serão tomadas por uma maioria de dois terços, sobre matérias de substância, e por maioria simples, sobre medidas processuais.

3. O Comitê adotará suas normas de procedimentos.

4. O Comitê adotará regras e regulamentos financeiros.

ARTIGO 6

Cooperação com Organizações Internacionais

O Comitê promoverá quaisquer ajustes que se mostrem adequados para consulta e cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, particularmente com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e as agências especializadas das Nações Unidas, bem como com grupos intergovernamentais, sub-regionais, regionais e inter-regionais para cooperação econômica entre países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77.

CAPÍTULO V
Normas Básicas

ARTIGO 7

Extensão de Concessões Negociadas

1. Exceto quanto ao previsto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, todas as concessões tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, negociadas e trocadas entre participantes nas negociações bilaterais/plurilaterais, serão, quando implementadas, estendidas a todos os participantes das negociações sobre o SGRC, sob base no princípio de nação mais favorecida (NMF).

2. Obedecidas as regras e normas prescritas a este propósito, os participantes que sejam partes em medidas de comércio direto, em acordos setoriais ou em acordos sobre concessões não-tarifárias podem decidir deixar de estender a outros participantes as concessões vinculadas a tais acordos. Esta ausência de extensão não terá um impacto prejudicial sobre os interesses comerciais de outros participantes; caso, contudo, isso ocorra, a matéria será submetida ao Comitê, para a devida consideração e decisão. Tais acordos serão abertos a todos os participantes no esquema do SGRC, por meio de negociações diretas. O Comitê será informado sobre o início de negociações sobre tais acordos, bem como sobre seus dispositivos, uma vez que estejam os mesmos concluídos.

3. Sem prejuízo das disposições constantes dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, os participantes poderão outorgar concessões tarifárias, não-tarifárias e para-tarifárias que sejam aplicáveis exclusivamente a exportações provenientes de países participantes menos desenvolvidos. Tais concessões, uma vez implementadas, serão aplicáveis, de modo equitativo, a todos os países participantes menos desenvolvidos. Caso, entretanto, tal outorga de quaisquer direitos exclusivos venha a ser prejudicial aos interesses comerciais legítimos de outros participantes, a matéria poderá ser trazida à consideração do Comitê, que fará a revisão de tais ajustes.

ARTIGO 8

Manutenção do Valor das Concessões

Obedecidos os termos, condições e qualificações que possam constar dos esquemas que relacionam as concessões outorgadas, nenhum participante poderá reduzir ou anular o valor de tais concessões, após a entrada em vigor do presente Acordo, mediante a aplicação de qualquer gravame ou medida que restrinja o comércio - além das que já existissem anteriormente - exceto no caso em que tais gravames correspondam a uma taxa interna imposta sobre igual produto nacional, a direitos anti-dumping ou compensatórios, ou a taxas competitivas com o valor dos serviços prestados, e excetuadas quaisquer medidas autorizadas nos termos dos Artigos 13 e 14.

ARTIGO 9

Modificação e Retirada de Concessões

1. Qualquer participante poderá, após um período de 3 anos da data em que a concessão tiver sido outorgada, notificar o Comitê de sua intenção de modificar ou retirar qualquer concessão incluída no seu esquema apropriado.

2. O participante que pretenda retirar ou modificar qualquer concessão entrará em consulta e/ou negociação visando à obtenção de acordo sobre qualquer medida necessária e adequada de compensação, com os participantes junto aos quais tal concessão tenha sido inicialmente negociada, ou com quaisquer outros participantes que, no julgamento do Comitê, tenham interesse supridores principais ou substanciais.

3. Caso não tenha havido acordo entre os participantes em causa, no prazo de seis meses a contar da data de recebimento da notificação, e caso o participante notificador prossiga com sua modificação ou retirada das concessões, os participantes que o Comitê julgar terem sido afetados poderão retirar ou modificar concessões equivalentes constantes de seu esquema respectivo. Qualquer modificação ou retirada de uma concessão deverá ser notificada ao Comitê.

ARTIGO 10

Recusa ou Retirada de Concessões

Um membro participante terá liberdade, a qualquer momento, de recusar ou retirar, parcial ou totalmente, qualquer item de seu esquema de concessões que ele considere ter sido negociado inicialmente com um

Estado que não se tenha tornado, ou que tenha deixado de ser, um participante deste Acordo. Um participante que venha a tomar tal ação notificará disso o Comitê e, em resposta a solicitação nesse sentido, entrará em consulta com participantes que tenham um interesse substancial no produto em apreço.

ARTIGO 13 Medidas de Salvaguarda

Qualquer participante poderá tomar medidas de salvaguarda, a fim de afastar sério dano, ou ameaça de tal ocorrência, a produtores nacionais de determinado produto ou similares, que possam surgir como consequência direta de um aumento substancial não previsto de importações beneficiadas por preferências sob o esquema do SGPC.

1. As medidas de salvaguarda obedecerão às regras seguintes:

a) As medidas de salvaguarda devem ser compatíveis com os propósitos e objetivos do SGPC. Tais medidas devem ser aplicadas, de modo não-discriminatório, entre participantes do SGPC.

b) As medidas de salvaguarda devem vigorar somente dentro dos limites e pelo período de tempo em que se tornarem necessárias para prevenir ou remediar tal dano.

c) Como regra de ordem geral, e exceto em circunstâncias críticas, todas as medidas de salvaguarda devem ser tomadas somente depois de consultas entre os participantes interessados. Aos participantes que tenham adotado tais medidas de salvaguarda será exigido que demonstrem, à satisfação das partes afetadas membros do Comitê, o sério dano, ou ameaça de dano, que possa justificar tais medidas.

2. Qualquer ação de salvaguarda destinada a afastar sério dano, ou ameaça de dano, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

a) Notificação: Qualquer participante que pretenda tomar medidas de salvaguarda deverá notificar o Comitê de sua intenção, cabendo ao Comitê circular esta notificação a todos os participantes. Após recebimento de tal notificação, os participantes interessados que pretendam realizar consultas com os participantes que iniciaram as medidas deverão notificar o Comitê dentro de 30 dias. Contudo, durante circunstâncias críticas, quando uma demora poderia causar prejuízos de difícil reparação, poder-se-á agir provisoriamente, sem consultas prévias, desde que tais consultas sejam realizadas imediatamente após a adoção das medidas de salvaguarda.

b) Consultas: Os participantes interessados deverão iniciar consultas com o objetivo de alcançar acordo quanto à natureza das medidas de salvaguarda a serem adotadas, ou que já tenham sido tomadas, bem como sobre sua duração, além de compensações ou renegociação de concessões. Tais consultas deverão estar concluídas dentro de três meses do recebimento da notificação original. Na hipótese de que tais consultas deixem de conduzir a um acordo satisfatório para todas as partes, dentro do prazo de tempo referido acima, a matéria deverá ser submetida ao Comitê, que decidirá sobre o assunto. Caso o Comitê não consiga resolver sobre a disputa dentro de quatro semanas a contar da data em que a matéria lhe foi confiada, as partes afetadas pelas medidas de salvaguarda terão o direito de retirar concessões equivalentes, ou outras obrigações assumidas sob o SGPC, desde que as mesmas não sejam desaprovadas pelo Comitê.

ARTIGO 14

Medidas Relacionadas com o Balanço de Pagamentos

Se um participante se defrontar com sérios problemas econômicos durante a implementação do SGPC, poderá ele tomar medidas para fazer face a tais dificuldades.

1. Caso algum participante considere necessário instituir ou intensificar restrições quantitativas, ou outras medidas limitadoras das importações, com referência a produtos ou áreas que foram objeto de concessões, no intuito de prevenir ou deter uma séria queda em suas reservas monetárias, o referido participante envidará esforços no sentido de prevenir ou remediar tais dificuldades, de modo tal que mantenha, tanto quanto possível, o valor das concessões negociadas.

2. Tal ação será comunicada imediatamente ao Comitê, que circulará a respectiva notificação a todos os participantes.

3. Qualquer participante que agir nos termos previstos no parágrafo 1 deste Artigo deverá conceder, mediante pedido de qualquer outro participante, oportunidade adequada para consultas, com vistas a preservar a estabilidade das concessões negociadas sob o SGPC. Se não for efetivado um ajuste satisfatório entre os participantes afetados,

dentro de três meses a contar da referida notificação, a matéria será submetida ao Comitê, para revisão do assunto.

ARTIGO 15

Regras de Origem

Os produtos incluídos nos esquemas de concessões anexados ao presente Acordo serão suscetíveis de tratamento preferencial, se satisfizerem as Regras de Origem, que também serão anexadas ao presente Acordo, do qual farão parte integrante.

ARTIGO 16

Procedimento Relativo às Negociações de Contratos

de Médio e Longo Prazo Entre Participantes

Interessados no SGPC

1. No contexto deste Acordo, os participantes poderão ajustar contratos de longo e médio prazo que envolvam compromissos de importação e exportação a respeito de produtos e mercadorias específicas.

2. No sentido de facilitar a negociação e conclusão de tais contratos:

a) os participantes exportadores deverão indicar as mercadorias ou produtos em relação aos quais possam estar preparados para assumir compromissos de fornecimento, bem como o volume aproximado das quantidades envolvidas;

b) os participantes importadores deverão antecipar as mercadorias ou produtos em relação aos quais contemplem assumir compromissos de importação, bem como, sempre que possível, uma lista aproximada das quantidades que possam estar envolvidas, e

c) o Comitê prestará assistência na trupe multilateral das informações previstas nos itens (a) e (b), acima, e nas negociações bilaterais e/ou multilaterais entre participantes exportadores e importadores interessados, com vistas à conclusão de contratos de longo e médio prazo.

3. Tão cedo quanto possível, os participantes interessados deverão notificar o Comitê de conclusão de contratos de longo e médio prazo.

ARTIGO 17

Tratamento Especial Para Países Menos Desenvolvidos

1. Nos termos da Declaração Ministerial sobre o SGPC, as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos serão claramente reconhecidas, e em favor dos mesmos serão acordadas medidas preferenciais de natureza concreta.

2. Para que seja admitido como participante, não se exigirá de um país menos desenvolvido que faça concessões sobre a base da reciprocidade; e tal país menos desenvolvido, na qualidade de participante, beneficiar-se-á da extensão de todas as concessões tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, trocadas nas negociações bilaterais/plurilaterais que se tenham multilateralizado.

3. Os países participantes menos desenvolvidos deverão identificar seus produtos de exportação para os quais buscam concessões nos mercados de outros participantes. As Nações Unidas, e outros participantes em condições de fazê-lo, deverão propiciar a esses países, em base prioritária, assistência técnica, inclusive mediante o fornecimento de informações adequadas relativas ao comércio dos produtos em apreço e aos principais mercados importadores em desenvolvimento, juntamente com as tendências e perspectivas de mercado e regimes de comércio dos participantes.

4. Com relação aos produtos de exportação e mercados identificados nos termos do parágrafo 3, acima, os países participantes menos desenvolvidos poderão apresentar aos outros participantes solicitações específicas de concessões tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, bem como medidas de comércio direto, inclusive contratos de longo prazo.

5. Na aplicação de medidas de salvaguarda, deverá ser atribuída especial consideração às exportações provenientes de países menos desenvolvidos.

5. As concessões solicitadas a respeito desses produtos poderão incluir:

- a) acesso livre de direitos, particularmente para mercadorias processadas e semi-processadas;
- b) a retirada de barreiras não-tarifárias;
- c) a retirada, onde for adequado, de barreiras para-tarifárias;
- d) a negociação de contratos de longo prazo, com vistas a auxiliar os países menos desenvolvidos participantes a alcançar níveis razoáveis de exportações sustentáveis de seus produtos.

7. Os participantes usarão de compreensão ao considerarem os pedidos, provenientes de países menos desenvolvidos participantes, de concessões previstas no parágrafo 6, acima, bem como enviarão esforços, sempre que possível, para atender a tais pedidos, parcial ou integralmente, como uma manifestação de medidas preferenciais concretas e benéficas acordadas em favor de países menos desenvolvidos participantes.

ARTIGO 18

Grupos Sub-Regionais, Regionais e Inter-Regionais

Preferências tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, aplicáveis no contexto de agrupamentos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento, devidamente notificadas e registradas neste Acordo, conservarão seu caráter essencial; não obstante, portanto, obrigação para os membros de tais grupos de atender tais preferências, nem terão outros participantes o direito de beneficiar-se das mesmas. Os dispositivos constantes deste parágrafo aplicar-se-ão igualmente aos acordos de preferências concluídos com vistas a criar grupos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento, bem como a futuros agrupamentos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento que serão notificados como tal e devidamente registrados neste Acordo. Além do mais, estes dispositivos aplicar-se-ão, de modo equitativo, a todas as preferências - tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias - que no futuro possam tornar-se aplicáveis no âmbito de tais grupos sub-regionais, regionais ou inter-regionais.

CAPÍTULO VI

Consultas e Resolução de Disputas

ARTIGO 19

Consultas

1. Cada participante se disporá a examinar a possibilidade de realizar consultas sobre as representações que outro participante possa fazer sobre qualquer questão relativa ao funcionamento deste Acordo, e proporcionará as oportunidades adequadas para que tais consultas se realizem.

2. O Comitê poderá, atendendo a pedido de um participante, entrar em consulta com qualquer participante a respeito de qualquer matéria sobre a qual não tenha sido possível alcançar uma solução satisfatória mediante o recurso à consulta prevista no parágrafo 1, acima.

ARTIGO 20

Anulação ou Prejuízo

1. Se qualquer participante considerar que um outro participante alterou o valor de uma concessão incorporada em sua lista, ou que qualquer vantagem a ele devida, direta ou indiretamente, nos termos do presente Acordo, esteja sendo anulada ou prejudicada como consequência

da ausência de outro participante em cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos deste Acordo, ou como consequência de qualquer outra circunstância ligada a outra operação deste Acordo, e participante que se considerou prejudicado poderá, com vistas à obtenção de solução satisfatória para o assunto, formular por escrito representações ou propostas aos outros participantes que ele julgar estejam afetados, os quais se disporão a examinar as representações ou propostas a eles apresentadas.

2. Se nenhum ajuste satisfatório for realizado entre os participantes afetados, dentro de 30 dias a contar da data em que tiver sido feita a representação ou solicitação de consulta, a matéria poderá ser submetida ao Comitê, que realizará consultas aos participantes afetados e submeterá recomendações apropriadas dentro de 75 dias de data em que a matéria tiver sido levada ao Comitê. Na hipótese de que, apesar disso, nenhum ajuste satisfatório tenha sido realizado dentro de 90 dias após terem sido feitas as recomendações, o participante prejudicado em seus direitos poderá suspender a aplicação de uma concessão substancialmente equivalente, ou de uma outra obrigação do GPC, desde que o Comitê não apresente objeção a isso.

ARTIGO 21

Resolução de Litígios

Qualquer litígio que possa surgir entre os participantes relativamente à interpretação e aplicação dos dispositivos do presente Acordo, ou de qualquer instrumento adotado no contexto de sua estrutura, será resolvido amistosamente por acordo entre as partes interessadas, dentro do que prescreve o Artigo 19 deste Acordo. Caso não se chegue à solução de um litígio, poderá ser o mesmo submetido ao Comitê, por uma das partes no litígio. O Comitê examinará a matéria e fará uma recomendação sobre o assunto, dentro de 120 dias a contar da data em que o litígio lhe tiver sido encaminhado. O Comitê adotará as regras adequadas de procedimento para tal propósito.

CAPÍTULO VII

Dispositivos Finais

ARTIGO 22

Implementação

Cada participante tomará as medidas legislativas, ou de outra natureza, que possam ser necessárias à implementação do presente Acordo e dos instrumentos adotados em seu contexto.

ARTIGO 23

Depositário

O Governo da República Federal Socialista da Iugoslávia é, pelo presente, designado depositário deste Acordo.

ARTIGO 24

Assinatura

O presente Acordo estará aberto à assinatura em Belgrado, Iugoslávia, de 13 de abril de 1988 até a data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 26.

ARTIGO 25

Assinatura Definitiva, Ratificação, Aceitação ou Aprovação

Qualquer participante, dentre os referidos no Artigo 1 (a) e no Anexo I deste Acordo, que tenha trocado concessões poderá:

a) no momento da assinatura deste Acordo, declarar que, por meio de tal assinatura, exprime seu consentimento em ser obrigado pelo presente Acordo (assinatura definitiva), ou

b) após assinar este Acordo, ratificá-lo, aceitá-lo ou aprová-lo mediante o depósito de um instrumento destinado a tal fim, junto ao depositário.

ARTIGO 24 Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor no trigesimo dia de haverem depositado seus instrumentos de assinatura definitiva, ratificação, aceitação ou aprovação - nos termos do Artigo 23, parágrafos (a) e (b) - 15 Estados dos referidos no Artigo 1 (a) e no Anexo I do Acordo, das três regiões do Grupo dos 77, e que tenham intercambiado concessões.

2. Para qualquer Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou uma notificação de aplicação provisória, depois que tenham sido satisfeitas as condições para a entrada em vigor deste Acordo, este último entrará em vigor, em relação ao referido Estado, no trigesimo dia após ter sido feito tal depósito ou notificação.

3. Com a entrada em vigor deste Acordo, o Comitê determinará uma data final para o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados referidos no Artigo 15. Tal data não será posterior a três anos a contar da data da entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 27 Notificação de Aplicação Provisória

Um signatário que pretenda ratificar, aceitar ou aprovar este Acordo, mas que não tenha podido depositar seu instrumento, poderá, dentro de sessenta dias da entrada em vigor do Acordo, notificar o depositário de que aplicará este Acordo provisoriamente. A aplicação provisória não se estenderá por período superior a dois anos.

ARTIGO 28 Adesão

Sais meses após entrar em vigor, nos termos dos dispositivos pertinentes, este Acordo estará aberto à adesão de outros membros do Grupo dos 77 que tenham satisfeito as condições neles previstas. Para tal fim, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) O requerente notificará o Comitê de sua intenção de aderir.
- b) O Comitê circulará a notificação entre os participantes.
- c) O requerente submeterá uma lista de ofertas aos participantes, e qualquer participante poderá apresentar uma lista de pedidos ao requerente.
- d) Uma vez cumprido o procedimento previsto nos itens (a), (b) e (c), acima, o requerente entrará em associações com os participantes interessados, com vistas à consecução de acordo sobre sua lista de concessões.
- e) O pedido de adesão proveniente de um país menos desenvolvido, será considerado tomando-se em conta o dispositivo que prevê tratamento especial para países menos desenvolvidos.

ARTIGO 29 Emendas

1. Qualquer participante pode apresentar uma emenda a este Acordo. O Comitê considerará e recomendará a emenda para adoção pelos participantes. Qualquer emenda tornar-se-á efetiva 30 dias após a data em que dois terços dos participantes, tal como definidos no Artigo 1 (a), tenham notificado o depositário de sua aceitação.

Não obstante os dispositivos do parágrafo 1 deste Artigo:

a) Qualquer emenda relativa a:

i) definição do quadro de membros, como estipulada no Artigo 1 (a), e

ii) procedimento para emendar este Acordo

entrará em vigor depois de ter sido aceita por todos os participantes, nos termos do Artigo 1 (a), deste Acordo.

b) Qualquer emenda relativa:

i) aos princípios estipulados no Artigo 3, e

ii) à base de consenso e quaisquer outras bases para votação mencionadas neste Acordo

entrará em vigor após sua aceitação por consenso.

ARTIGO 30 Retirada

1. Qualquer participante poderá retirar-se deste Acordo, a qualquer tempo, após sua entrada em vigor. Tal retirada tornar-se-á efetiva seis meses a contar do dia em que o depositário tiver recebido a comunicação por escrito para tal efeito. O referido participante comunicará simultaneamente ao Comitê a ação por ele tomada.

2. Cessarão naquela data os direitos e obrigações de um participante que se tenha retirado deste Acordo. Após a referida data, os participantes em geral, e o participante que se retirar, decidirão conjuntamente se serão retiradas, total ou parcialmente, as concessões recebidas pelo último dos demais participantes, e vice-versa.

ARTIGO 31 Reservas

Poderão ser feitas reservas a respeito de quaisquer dispositivos deste Acordo, uma vez que não sejam elas incompatíveis com o objeto e propósito do Acordo, e que tenham sido aceitas pela maioria dos participantes.

ARTIGO 32 Não-Aplicação

1. O EGPC não será aplicado entre participantes que ainda não tenham mantido negociações diretas entre si, ou no caso de que qualquer deles, ao aceitar este Acordo, não consente tal aplicação.

2. O Comitê poderá reaver a operação deste Artigo em casos particulares, por solicitação de qualquer dos participantes, e apresentar recomendações adequadas ao caso em apreço.

Este artigo só poderá ser invocado em circunstâncias excepcionais, devidamente notificadas ao Comitê.

ARTIGO 33 Cláusulas de Segurança

Nada neste Acordo será entendido como destinado a evitar que qualquer participante tome qualquer ação por ele julgada necessária para a proteção de seus interesses fundamentais de segurança.

ARTIGO 34 Anexos

1. Os Anexos formam parte integrante deste Acordo, e são referências ao presente Acordo, ou a um de seus capítulos, incluídas referências aos Anexos relativos aos mesmos.

2. Serão os seguintes os Anexos ao presente Acordo:

- a) Anexo I - Participantes do Acordo
- b) Anexo II - Regras de Origem
- c) Anexo III - Medidas Adicionais em Favor dos Países Menos Desenvolvidos
- d) Anexo IV - Listas de Concessões.

Feito em Belgrado, Iugoslávia, no décimo-terceiro dia de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo igualmente autênticos os textos deste Acordo nas línguas árabe, inglês, francês e espanhol.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram este Acordo nas datas indicadas.

ANEXO I
Participantes no Acordo

Angola	Malásia
Argélia	Marrocos
Argentina	México
Bangladesh	Moçambique
Benin	Nicarágua
Bolívia	Nigéria
Brazil	Paquistão
Camboja	Peru
Catar	República da Coreia
Chile	República Popular Democrática da Coreia 1/
Cingapura	República Unida da Tanzânia
Colômbia	România
Cuba	Sri Lanka
Egito	Sudão
Equador	Taiilândia
Filipinas	Trinidade e Tobago
Gana	Tunísia
Guatana	Uruguai
Guiné	Venezuela
Haiti	Vietnam
Índia	Xiare
Indonésia	Zimbábue
Irã (República Islâmica do)	
Iraque	
Iugoslávia	
Jamahiriya Popular Social	
Árabe da Líbia	

ANEXO II
Regras de Origem

Aplicar-se-ão as seguintes regras para determinar a origem dos produtos suscetíveis de concessões preferenciais outorgadas nos termos do SGPC (Sistema Global de Preferências Comerciais), à luz dos parágrafos (a) e (b) do Artigo 3 e do Artigo 15 do Acordo sobre o SGPC:

Regra 1: Produtos Originários - Os produtos cobertos por arranjos comerciais preferenciais no âmbito do SGPC, importados no território de um participante e provenientes de um outro participante, desde que consignados diretamente, conforme o previsto na Regra 3 do presente Acordo, serão suscetíveis de concessões preferenciais, caso obedeam aos requisitos de origem sob qualquer uma das seguintes condições:

- a) Produtos totalmente produzidos ou obtidos no país exportador participante, conforme definido na Regra 2.
- b) Produtos não inteiramente produzidos ou obtidos no participante exportador, desde que tais produtos reúnam as condições específicas na Regra 3 ou na Regra 4.

Regra 2: Totalmente produzidos ou obtidos - No entendimento da Regra 1 (a), serão considerados como totalmente produzidos ou obtidos no participante exportador:

- a) produtos em bruto ou produtos minerais extraídos de seu solo, de suas águas ou de seus leitos marinhos 1/;
- b) produtos agrícolas ali colhidos 2/;
- c) animais ali nascidos e criados;
- d) produtos obtidos de animais dentre os referidos no parágrafo (c), acima;
- e) produtos obtidos por meio de caça ou pesca ali efetuadas;
- f) produtos de pesca marítima, ou outros produtos marinhos retirados do alto-mar por suas embarcações 3/4/;
- g) produtos processados e/ou elaborados a bordo de suas plataformas de processamento 4/ 5/, exclusiva a partir de produtos dentre os referidos no parágrafo (f), acima;
- h) artigos usados ali recolhidos, utilizáveis exclusivamente para a recuperação de matérias primas;
- i) desperdícios e escória resultantes de operações manufatureiras ali conduzidas;
- j) mercadorias ali produzidas exclusivamente a partir dos produtos referidos nos parágrafos (a) até (i), acima.

1/ Inclui combustíveis, lubrificantes e materiais relacionados, de origem mineral, bem como minérios minerais ou metálicos.

2/ Inclui produtos florestais.

3/ "Embarcações" - referir-se-ão embarcações pesqueiras envolvidas na pesca comercial, registradas num país participante e operadas por um cidadão ou cidadãos ou governos de participantes; ou sociedade, corporação ou associação devidamente registrada em tal país participante, da qual 50 por cento do capital seja de propriedade de um cidadão, ou cidadãos e/ou governos de tais participantes; ou 75 por cento por cidadãos e/ou governos dos participantes. Contudo, serão igualmente suscetíveis de concessões preferenciais os produtos retirados de embarcações engajadas na pesca comercial no âmbito de acordos comerciais que prevejam a locação (chartering/leasing) de tais embarcações e/ou a partilha da pesca entre os participantes.

4/ A respeito de embarcações, ou plataformas de processamento, operadas por entidades governamentais, não se aplicará o requisito de arvorar a bandeira de um participante.

5/ Para os fins deste Acordo, a expressão "plataforma de processamento" significa qualquer embarcação, como definida, usada para processar e/ou produzir a bordo produtos exclusivamente elaborados com os produtos referidos no parágrafo (f), acima.

Regra 3: Não inteiramente produzidos ou obtidos

1/ No atendimento da Regra 1 (b), serão igualmente suscetíveis de concessões preferenciais, obedecidos os dispositivos da Regra 3 (c) e da Regra 4, os produtos trabalhados ou processados, sempre que o valor total dos materiais, partes e insumos originários de não-participantes, ou de origem indeterminada, não exceda 50 por cento de valor f.o.b. dos produtos produzidos ou obtidos, e desde que o processo final de manufatura seja realizado no território do participante exportador.

b) Acordos setoriais 2/.

c) O valor dos materiais, partes e insumos não originários será:

3) o valor a.l.f., no momento da importação, dos materiais, partes ou insumos, quando isso puder ser comprovado, ou

4) o preço, determinável que tenha sido pago pelos materiais, partes e insumos utilizados de origem indeterminada que tenha sido pago no território do participante onde tiver lugar a elaboração ou processamento.

f) Com respeito a produtos comercializados no âmbito de acordos setoriais negociados sob o SPC, talvez seja necessário determinar-se que se apliquem critérios especiais. Poder-se-á dar consideração a esses critérios, se e quando acordos setoriais forem negociados.

Regra 11. Regras de origem cumulativas - Os produtos que satisfizessem os requisitos de origem previstos na Regra 1 e que sejam utilizados, por um participante, como insumo para um produto acabado suscetível de tratamento preferencial por outro participante serão considerados como produto originário no território do participante onde tenha sido realizada a elaboração ou processamento do produto acabado, desde que a contabilidade agregada no território do participante não seja inferior a 40 por cento do seu valor f.o.b. 7/

"Acumulação parcial", tal como entendida pela Regra 4, acima, significa que somente produtos que tenham adquirido a condição de originários no território de um participante podem ser considerados, quando utilizados como insumos para um produto acabado suscetível de tratamento preferencial no território de um outro participante.

Regra 12. Consideração direta - Serão considerados como diretamente consignados do exportador participante para o importador participante:

a) os produtos cujo transporte envolva trânsito por um ou mais não-participantes intermediários, com ou sem transbordo ou armazéns temporais em tais países, e desde que:

i) a entrada em trânsito seja justificada por razões de ordem geográfica ou por considerações relacionadas exclusivamente a necessidades de transportes;

ii) os produtos não tenham entrado no comércio exterior em qualquer país (ou países) de trânsito, e

iii) os produtos não tenham sofrido lá qualquer operação além de descarregar e recarregar, ou qualquer operação necessária para manter os mesmos em boas condições.

Regra 13. Tratamento de embalagem - Ao determinar-se a origem de produtos, a embalagem deve ser considerada como formando um conjunto integral com o produto que ela contém. Entretanto, a embalagem poderá ser considerada separadamente, se a legislação nacional assim o requerer.

Regra 14. Certificado de origem - Os produtos suscetíveis de concessão preferencial serão aprovados por um Certificado de Origem 7/, expedido por uma autoridade designada pelo governo do participante exportador, e notificada aos demais participantes, nos termos dos Procedimentos de Certificação a serem criados e aprovados pelos participantes.

7/ É entendido ao presente Acordo um modelo de Certificado de Origem a ser usado por todos os participantes.

Regra 15

a) Em conformidade com os parágrafos (a) e (b) do Artigo 1, e com o Artigo 11 do Acordo sobre o SPC, bem como as legislações nacionais, qualquer participante poderá proibir a importação de produtos que contêm quaisquer insumos originários de Estados com os quais ele não tenha relações econômicas e comerciais.

b) Os participantes encorajará seus melhores esforços no sentido de cooperar de modo a especificar a origem de insumos no Certificado de Origem.

Regra 16. Retenção - Estas Regras podem ser revisadas, sempre que necessário, atendendo a pedido de um grupo dos participantes, e poderão estar abertas a modificações que venham a ser acordadas.

Regra 10. Critérios especiais de percentagem - Os produtos originados em participantes que sejam países menos desenvolvidos podem ser favorecidos com 10 pontos percentuais, a serem aplicados às percentagens estabelecidas nas Regras 1 e 4. Assim, no caso previsto à Regra 1, o percentual não será inferior a 40 por cento, e para a Regra 4, o percentual não será inferior a 30 por cento.

1. Mercadorias consignadas por (Nome, comercial, endereço e país do exportador)		Referência N. SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS Certificado de Origem (Declaração e certificação combinada)			
2. Mercadorias consignadas a (Nome, endereço e país do consignatário)		Expedido em..... (país) em..... (data)			
3. País de transporte e itinerário (tanto quanto conhecido)		4. Para uso oficial			
5. Tarifa nº	6. Marcas e símbolos dos volumes	7. Número e espécie de volume; descrição	8. Critério de origem (ver notas no verso)	9. Peso bruto ou outra quantidade	10. Número e data das folhas
11. Declaração pelo exportador			12. Certificado		
O abaixo assinado declara pelo presente que os dados e declaração acima são corretos que todas as mercadorias foram produzidas em..... (país importador) Lugar e data, assinaturas de signatário autorizado.....			Declarado pelo presente, com base no controle realizado, que é correta a declaração pelo exportador..... Lugar e data, assinatura e selo da autoridade certificadora.....		

II. Condições gerais

Para qualificar-se para a preferência, os produtos terão de:

a) enquadrar-se numa descrição de produtos suscetíveis de preferência no âmbito da concessão do país de destino membro do SPC;

b) satisfazer as regras de origem do SPC. Cada artigo nomeará remessa terá de qualificar-se separadamente, por si próprio, e

c) obedecer às normas de consignação especificadas pelas Regras de Origem do SPC. De modo geral, os produtos devem ser consignados diretamente, do país de exportação para o país de destino, segundo o disposto na Regra 1.

III. Insuamentos a serem feitos no quadro 1

Os produtos objeto de preferência devem ser inteiramente produzidos ou obtidos no país exportador participante, em conformidade à Regra 1 das Regras de Origem do SPC; quando não inteiramente produzidos ou obtidos nos participantes exportadores, terão de ser qualificados sob a Regra 1 ou sob a Regra 4.

a) Produtos inteiramente produzidos ou obtidos: inscrever a letra "A" no quadro 1.

b) Produtos não, inatamente produzidos em obtidos e lançamentos no quadro 1 deve ser feito do seguinte modo:

1. Lançar a letra "A" no quadro 2 para produtos que ~~constituam~~ ~~o~~ ~~produto~~ ~~de~~ ~~origem~~ ~~de~~ ~~algum~~ ~~dos~~ ~~países~~ ~~do~~ ~~grupo~~.
2. O lançamento da letra "A" deve ser baseado no total do valor das mercadorias, partes ou partes agrícolas originárias de não-participantes, ou de origem indeterminada, que tenham sido utilizadas, expresso como uma porcentagem do valor f.o.b. dos produtos exportados (exemplo: "A" 50 por cento).
3. Lançar a letra "B" no quadro 2 para produtos que satisfizesse os critérios de origem, nos termos da letra 2. O lançamento da letra "B" deve ser baseado no total do conteúdo agrícola originário no território do participante exportador, expresso como uma porcentagem do valor f.o.b. do produto exportado (exemplo: "B" 40 por cento).

3. Lançar a letra "D" no quadro 1 para produtos que satisfizesse os critérios de origem especiais, de acordo com a letra 10.

ANEXO III
Medidas Adicionais em Favor dos Países Menos Desenvolvidos

Os participantes darão consideração especial aos pedidos, provenientes de países participantes menos desenvolvidos, de assistência técnica e de arranjos de cooperação destinados a auxiliar os países participantes menos desenvolvidos na expansão de seu comércio com outros países em desenvolvimento e na obtenção dos benefícios potenciais do SGPC, particularmente nas seguintes áreas:

a) identificação, preparo e estabelecimento de projetos industriais e agrícolas nos territórios dos países participantes menos desenvolvidos, os quais podem propiciar a base de produção para ampliação das exportações dos países participantes menos desenvolvidos com destino a outros participantes, possivelmente relacionados a arranjos de financiamento e operações de retro-vendas de caráter cooperativo;

b) o estabelecimento de instalações, industriais e outras, em países participantes menos desenvolvidos, para atender à demanda regional e sub-regional, dentro do âmbito de arranjos cooperativos;

c) a formulação de políticas de promoção de exportações e o estabelecimento de mecanismos de treinamento no campo do comércio, de ~~modo~~ ~~a~~ ~~ajudar~~ ~~os~~ ~~países~~ ~~participantes~~ ~~em~~ ~~desenvolver~~ ~~seus~~ ~~produtos~~ ~~de~~ ~~exportação~~ ~~e~~ ~~aumentar~~ ~~o~~ ~~nível~~ ~~de~~ ~~seus~~ ~~benefícios~~ ~~do~~ ~~SGPC~~;

d) o fornecimento de apoio para atividades de levantamento do mercado para produtos de países participantes menos desenvolvidos, mediante a capacitação desses países para compartilhar de determinadas condições favoráveis (por exemplo, com respeito ao seguro de crédito à exportação, o acesso a informações sobre o mercado, bem como a adoção de medidas positivas, institucionais e outras, para facilitar participantes menos desenvolvidos e seus próprios territórios;

e) o estabelecimento de contatos, de um lado entre empresas localizadas em outros participantes e, de outro, patrocinadoras de projetos nos países participantes menos desenvolvidos, dentro da área pública com a particular, com vistas a promover "joint ventures" em projetos destinados a levar à expansão do comércio;

f) o fornecimento de condições e tarifas especiais com respeito à navegação;

g) a criação de vantagens especiais para participantes menos desenvolvidos que sejam ilhas ou países mediterrâneos, a fim de permitir-lhes fazer face a problemas de trânsito e limitações aos transportes; nos casos em que qualquer estudo ou programa de ação tenha de ser empreendido em qualquer país de trânsito ou em relação a este, tal estudo ou programa de ação deverá ser realizado em consulta com o país de trânsito interessado no assunto, e com sua aprovação.

10. A concessão de linhas preferenciais de importação com respeito aos países participantes menos desenvolvidos, por meio de arranjos preferenciais especiais.

ANEXO IV
Lista de Concessões

Notas Gerais

I. As listas são estáticas (a(s) língua(s) em que foram apresentadas ou as(s) especificada(s) pelo país que outorga as concessões. A tradução em outras línguas do SGPC é proporcionada pelo Secretariado.

II. A inclusão de tarifa básica nas listas de concessões é

indicativa. Não obstante, o Secretariado deve ser informado sobre alterações nas tarifas básicas aduaneiras.

III. Os países que especificaram sua taxa concessional tarifária do SGPC em termos de uma determinada taxa reduzida concordada ou manter a margem de preferência a um nível igual à diferença percentual entre a tarifa básica aduaneira (na coluna 3) e a taxa concessional SGPC da tarifa (na coluna 4).

CONCESSÃO AUTORIZADA PELA ARGENTINA

Vigencia Inicio da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Aduaneiros		Observações
		Alíquota Base	Concessão SGPC *	
14.03.64	Reduções de imposto de importação	70	100	
15.12	Aperfeiçoamento de produtos	30	100	

* As concessões outorgadas consistem em reduções percentuais sobre os direitos aduaneiros no valor de 30% sobre os produtos mencionados.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA ARGENTINA

Vigencia Item de Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Aduaneiros		Observações
		Alíquota Base	Concessão SGPC * Tarifa	
40.11.11	Outras promeças filares e peças novas de corria, entre 1 kg e 15 kg	100	500	
40.11.16	Outras promeças filares e peças novas de corria, entre 15 kg e 75 kg	100	500	
41.04.03	Feltes de caprinos, corria	100	500	
41.04.11	Outras peças de caprinos preparadas	100	500	
73.18.11	Tubos soldados longitudinalmente, em ferro ou aço	400	550	
73.18.21	Tubos soldados em espiral em ferro ou aço	400	550	
87.03.22	Veículos automotores, de uso particular, de potência superior a 10 cavalos-vapor	550	100	
87.03.26	Veículos para uso em qualquer terreno	550	100	
15.07.63	Óleo de algodão em bruto, para uso industrial	30	500 **	
41.04.03	Peças de caprinos corria	100	700 **	
41.04.11	Outras peças de caprinos preparadas	100	700 **	

* As reduções outorgadas são expressas em porcentagem de imposto aduaneiro.

** Estas concessões são outorgadas exclusivamente aos países participantes do menor desenvolvimento econômico relativo.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA ARGENTINA

Vigencia Item de Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Aduaneiros		Observações
		Alíquota Base	Concessão SGPC Margem de Preferência	
01.01.67-01.01.68	Algodão	100	100	
01.01.68	Pistache	100	100	
01.01.68-01.01.69	Mercúrio	100	100	
01.01.69-01.01.70	Corticea e desperdícios ou resíduos de corticea	100	100	
31.10.69-01.01.70	Tecidos de juta ou de outras fibras	100	100	Sem reciprocidade.

As concessões preferenciais outorgadas pela Argentina aplicam-se às tarifas nacionais vigentes.

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR
B R A S I L

Tarifa Item de Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
00.05 E	Alfafa	20%	10%	
00.10.B	Alfafa	10%	5%	
02.02	Arroz de sistema de irrigação	20%	0%	
20.00	Outros produtos farmacêuticos	20%	10%	Concessões aplicáveis somente às importações originárias dos países participantes de menor desenvolvimento relativo, nos termos do Artigo 9, parágrafo 1, do GPC.
20.00	Preparações e artigos farmacêuticos	20%	2,5%	
02.02.C	Ferramentas manuais	20%	0%	
00.10.d	Instrumentos para lavagem manual, topográfico, hidrográfico, meteorológico, hidráulico, específico de navegação	20%	1,5%	

A concessão é expressa em termos de percentagem de alíquota base
e não há compensação a respeito de medidas não-tarifárias e para-tarifárias.

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO
B R A S I L

Tarifa Item de Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
20.02	Produtos farmacêuticos	20%		cancelação
21.02	Uréia	20%		cancelação

Concessões aplicáveis às tarifas em vigor.

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO
B R A S I L

Tarifa Item de Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
02.02.01.02	Outros artigos de plástico	20%		Cancelação em 20%
00.12.01.02	Quantidade de combustíveis líquidos	20%		Cancelação em 20%
04.23.01.04	Quilômetros elétricos	20%		Cancelação em 20%
04.11.00.01	Partes e peças para quilômetros	20%		Cancelação em 20%
04.11.00.02	Partes e peças para quilômetros	20%		Cancelação em 20%

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO
B R A S I L

Tarifa Item de Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
04.03	Manteiga			
04.03.01.00	Manteiga natural, fresca ou cozida	25%	30%	
04.03.02.00	Óleo de manteiga ("butter-oil")	25%	30%	
00.01	Têxteis, Bananas, Abacaxis (Ananases), Mangas, Mamões, Abacates, Cebolas, Cocos, Castanhas do Brasil (Castanha - do Pará), Castanhas do Cajá (Acaju ou de Anacardol), Flocos de arroz, com ou sem casca.			
00.01.01	Têxteis		20%	
00.01.01.01	Flocos	25%	30%	cancelação em 20%
00.01.01.02	Rozas	25%	30%	
00.02	CNI			
00.02.01.01	Da folha ("in natura")	70%	40%	
00.02.01.02	Em folhas de Hibiscus	70%	40%	
00.02.02.00	Outros			
00.02	Em folhas de Senna	70%	40%	
00.03	Casca e Flores de Canala			
00.04.01.00	Em folhas ou em casca	20%	20%	

06.09	Sumatras de casca, haidi- ana, fucos, conchos, amêijoas, algaravia e silmaris			
09.07.01.00	De casca	450	450	
09.07.02.00	De casca	425	420	
12.02	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como usa- velidade, pertencentes a samolâncias, irvacoas ou sacos, incluindo as con- quitas ou substitutas			27.10.13 27.10.13.03 26.02
12.07.02.00	Algas mediterrâneas	35	35	26.02.01.00
12.07.11.00	Comestíveis	300	295	26.02
12.07.15.00	Outras			26.07.04.00 26.10
13.02	Nr - Outras algas não compreendidas na posição 12.07.04.01	300	295	26.10.02 26.10.02.04
13.02.01.00	Comestíveis, mesmo bran- quedais; quails, gansos-ra- pazes, tritões e bala- nos naturais			26.10.02.05 26.02
13.02.02.00	Comestíveis, mesmo bran- quedais	455	450	
13.02.04.00	Comestíveis, do oídio ou de Boregal	200	195	
13.02	Frutos e extratos vege- tales papirós, psicóforos, pectinatos e pectatos; agar-agar e outras muci- lagens e espessantes de- rivados de vegetais			
13.02.01	Sacos e extratos vegetais de bolonha	170	165	
13.02.01.03	De cola	170	165	
13.02.01.05	De pimenta	350	345	
13.07	Óleos vegetais, fluidos ou condensados, ou outros, aplicáveis em perfumaria ou bruto			26.02.15 26.02.15.01 26.02
26.07.04	Óleo de oliva	300	300	
26.07.05.04	Purificados ou refinados			
26.07.12.04	Óleo de oliva	450	445	26.02.01.00 26.02
26.07	Frutas preparadas ou condensadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou álcool			
26.07.01	Condensadas de frutas, com ou sem adição de açúcar, mas sem adição de álcool			
26.07.01.01	De ameixa	195	190	
26.07.01.02	De cereja	195	190	
26.07.01.04	De damasco	195	190	
26.07.01.10	De peras	195	190	
27.01	Sal-gema, sal de salina, sal marinho, sal de soda; líquido de salto para aeração de salina; água de mar			26.02.15.01 26.02
27.01.01	Sal-gema, sal de salina, sal marinho e sal de ma- ra			
27.01.01.03	Sal de mar ou de evapora- ção	450	445	
27.10	Fosfatos de cálcio natu- rais, fosfatos aluminos- silícicos naturais, apati- to e gis fosfatado			
27.10.01	Do cálcio			
27.10.01.01	Fosfato de cálcio natu- ral	300	300	26.06.03
27.10.01.02	Fosfato aluminosilícico natural	300	300	26.06.03.02 26.06.04.00
27.10.01.03	Apatita	300	300	
27.10.01.04	Gis fosfatado	300	300	
27.10.02	Óxidos			
27.10.02.01	Fosfato tricálcico de origem sedimentar	150	145	26.06.04.00
27.10.02.02	Óxido	100	100	
27.10.02.03	Hidróxido metálico e condensados e picatos de ferro envolvidos (inclu- indo de picatos)			26.06.13.05
26.02.17	Hidróxido de titânio			26.02
26.02.17.01	Elementar	200 pr.	150	26.06.07.05 26.06.08.00 26.06.10.00 26.06.11.00
7.10	Óleo de petróleo ou de minerais bituminosos (com exceto dos álcoois em			

	bruto); preparações não especificadas ou nome- precionadas em outros par- teses, em solução de álcool de petróleo ou de minerais bituminosos igual ou superior a 70%, e nos quais estes álcoois constituem o elemento base		
	Óleos Para petroquímica Incolor, esbranquiado ou precipitado; conteúdo em índice	200	200
	Incolor, esbranquiado ou precipitado	200	195
	Óxidos alcalinos e sílica insolúveis em água e ácido, mesmo mistu- rados ou em lições entre si; anidrido	300	295
	Mercurio		
	Hidróxido de cálcio (oxi- dado ou não) Óxido (anidrido, orto- silicato) Ácidos fosfóricos Ácido ortofosfórico, orto- e de grau técnico ou grau alimentício		450 100
	Ácido pirofosfórico		300
	Carbonatos e percarbona- tos, inclusive o carbona- to de sódio de comércio que contém carbona- to de cálcio		
	R - CARBONATO		
	De cálcio Carbonato neutro de cálcio (sal de salina)	600	600
	S - HIDROCARBONÉTICOS ALCICLICOS		
	Estileno (etano) Ácidos monoarabílicos, seus anidridos, halogene- tos, peróxidos e para- óxidos; seus derivados ha- logênidos, sulfonados, nitro e nitrosados		300
	S - ÁCIDOS MONOCARBONÍLICOS ALICLICOS SATURADOS		
	Esteres de ácido acético Acetato de isoamila	300	300
	Acetato de n-butanol	300	300
	Acetato de octilalcol	300	300
	Acetato de hexilalcol	300	300
	Acetato de pentilalcol	300	300
	Acetato de isoamila	300	300
	Preparações e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (inclusive as condensadas naturais), bem como seus derivados químicos principalmente com vitaminas, mistura- das ou em solução, mes- mo em quaisquer soluções		
	Vitamina B ₂ (riboflavina, riboflavina) e seus derivados	450	450
	Vitamina B ₁₂ ou ácido pan- tóico e seus derivados	300	300
	Nr - Kéto pentatóico ou - pentatóico de cálcio	300	300
	Vitamina C (ácido ascó- rbico e seus derivados)		
	Nr - Vitamina C (ácido ascórbico)	300	300
	Vitamina B ₂ e seus deri- vados	300	300
	Antibióticos Antibióticos Esteres-antibióticos		300
	Divisões-antibióticas	450	350
	Fenacina	150	150
	Glicidina	150	150

29.04.13.00	Vitroline	150	300
29.04.14	Vetrocristina		
29.04.15.01	Vetrocristina	370	400
29.04.15.02	Claretocristalina	120	300
29.04.16.00	Vitroline	150	300
29.04.17.00	Vitroline	150	300
29.04.18.00	Vitroline	150	300
29.04.19.00	Claretocristalina	150	300
29.04.20.00	Francoelina	150	300
29.04.21.00	Sabrocelina	150	300
29.04.22.00	Claretocristalina	150	300
29.05	Medicamentos para medicina humana ou veterinária		
29.05.02	Com base de qualquer matéria composta química orgânica ou inorgânica		
29.05.03.00	Qualquer outro		
29.05.04.00	Ex - Com base de glicose solúvel	700	300
32.02	Materiais orgânicos sintéticos; produtos orgânicos sintéticos de tipo dos utilizados como "luminíferos"; produtos de tipo chamados "resinas de heteroplasma sintético" fibrosos ou filamentosos; anil natural ***		
32.05.02.00	Anil natural	450	300
32.05.04	Carotenóides obtidos por síntese		
32.05.04.01	Carotenos	450	300
32.05	Óleos essenciais (destilados ou não) líquidos ou concretos; resinsóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras; ou óleos essenciais em óleos ou em matérias aromáticas; óleos essenciais por absorção a frio (essências) ou por extração; substâncias terapêuticas naturais, de destilação dos óleos essenciais		
32.05.05	Óleos essenciais (destilados ou não), líquidos ou concretos		
32.05.05.04	De eucalipto	350	300
32.05.05.05	De eucalipto em benzina	350	300
32.05.05.06	De eucalipto	350	300
32.05.05.12	De eucalipto	350	300
32.05.05.14	Qualquer outro		
32.05.05.15	Misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas à base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em álcool), que constituam matérias-primas para a perfumaria, a essências, ou outras indústrias		
32.05.05.16	Para perfumaria	300	300
32.05.05.17	Óleos em bruto (essências, salgadas, concretos, tratados com cal, pílulas) inclusive as pílulas de óleos em bruto, ou em um pó		
32.05.05.18	Salgadas, salgadas-concretos e concretos	150	150
32.05.05.19	Tratadas com cal ou pílulas	150	150
32.05.05.20	De qualquer outra natureza, inclusive bálsamo, ou em um pó		
32.05.05.21	Salgadas, salgadas-concretos e concretos	400	150
32.05.05.22	Tratadas com cal ou pílulas	400	150
32.05.05.23	De eucalipto, com LE		
32.05.05.24	Salgadas, salgadas-concretos e concretos	300	150
32.05.05.25	Tratadas com cal ou pílulas	300	150

Quota SUCR de 1971
100.000,00

45.01	Cortice natural em bruto e desperdícios ou resíduos da cortiça cortada triturada, granulada ou pulverizada		
45.01.01.00	Cortice natural em bruto	150	300
45.01.02.00	Cortice triturada, granulada ou pulverizada	150	300
45.01.03.00	Desperdícios ou resíduos	150	300
45.01	Cubos, placas, folhas e tiras de cortice natural, inclusive os cubos em quantidades para a fabricação de rolhas		
45.01.01.00	Cortice natural, simplesmente desbastado	150	300
45.01.02.00	Em folhas dobradas, mesmo reforçadas com papel ou tecido	150	300
45.01	Pó de ferro ou de aço (suspensão)		
45.01.02.00	Ferro suspensão	150	300
45.01	Linha em bruto desperdícios e sucata de linha		
45.01.01	Linha em bruto, não refinada		
45.01.01.01	Em lingotes e pães	300	100
45.01.02	Linha em bruto, refinada		
45.01.02.01	Eletrolítico ou lingotes	300	100
45.01.03	Ligas de linha		
45.01.03.01	Em lingotes	300	100
45.01.04.00	Desperdícios e sucata	300	100
45.01	Outros metais comuns, em bruto ou trabalhados; mercúrio ("mercurio") em bruto ou trabalhados		
45.01.04	Cromo		
45.01.04.01	Em bruto	300	100
45.01.04.02	Desperdícios e sucatas	300	100
45.01	Molimentos de qualquer tipo de substâncias, de qualquer natureza		
45.01.01.00	Molimentos de substâncias	450	300
45.01.02.00	Molimentos de metais elementares	450	300
45.01.03.00	Molimentos de metais alcalinos	450	300
45.01.04.00	Molimentos de espumas	450	300

* Quota SUCR de 1971, 600.000,00 para os quatro itens característicos

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS POR C A T A R A

Tarifas	Tipo de Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Antidropérios	Alíquota Base	Concessão SUCR	Observações
31.02.00/						
31.02.00		Adubo químico	7,5%		Consolidação	
31.02.00		Alumina	30%		Consolidação *	
31.02		Óleos essenciais	37,5%		Consolidação *	

Consolidação automática somente nos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS POR C A T A R A

Tarifas	Tipo de Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Antidropérios	Alíquota Base	Concessão SUCR	Observações
42.02		Carne de aves, e galinhas d'angola, congeladas	0%		Consolidação	

20.03.1	Medicamentos contendo amilínicos, ou derivados das mesmas	40	Comunidade	200	Linhas e gramas	livre	Consolidado em 51
20.03.2	Medicamentos contendo morfina	40	Comunidade	200	Outros	livre	Consolidado em 51
20.03.4	Medicamentos contendo outras substâncias	40	Comunidade				
40.11	Tapal para fechar parafusos	40	Comunidade				
44.12	Apelidos de as condições de não as destinadas a fábrias e veículos autorizadas	40	Comunidade				
44.12	Fitas elásticas isoladas, esboços, nos revestimentos de metal ou blindagem, barras, fitas e similares	40	Comunidade				

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OTORGADAS PELO
C E I L E X

Tarifca Item da Tarifca	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão	Observações
-------------------------	----------------------	---------------	----------------------------------	-------------

29.03.01.00	Bombas e extractos vegetais. Em de pistiro	15%	10%	
29.04.07.00	Preparos de cindamicina	15%	10%	
29.04.09.00	Membrinas	15%	10%	
40.01.01.00	Látex	15%	10%	
40.01.09.00	Outras gomas naturais	15%	10%	
42.03.01.00	Faixas e sacos para embalagem, de tecido de juta. Em sacos	15%	10%	

72.03.01.00	Pedras preciosas e semipreciosas, em bruto, lapidadas ou trabalhadas de outra forma, não organizadas em gemas. Gemas utilizadas para facilitar o transporte, mas não utilizadas em joias. Para usos industriais. Em blocos	10%	5%	
81.04.01.01	Outros metais comuns, em bruto ou trabalhados comuns ("corretos"), em bruto ou trabalhados. Em blocos em bruto. Em pedras em bruto	10%	5%	

84.04.01.00	Motors de explosão ou de combustão interna, de qualquer tipo, para aviação	15%	10%	
85.03.00.00	Outros locomotivos e locomotivas; Locomotivas	15%	10%	

1/ Para os fins legais, a versão em português será considerada como a única autêntica.

2/ Taxa alfandegária vigente na data de assinatura, unicamente indicativa.

3/ A concessão tarifária outorgada no âmbito do EGC consiste numa redução percentual das gravames registados nas tarifas aduaneiras (preferência percentual) nos Enchimentos

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OTORGADAS POR
C I E C A P E R A

Tarifca Item da Tarifca	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão	Observações
-------------------------	----------------------	---------------	----------------------------------	-------------

88.03	Ferramentas manuais, como por exemplo: alicates (inclusive de, metálicas), cunhas, pinças, tesouras de costureira, cortadores de papéis e similares; furadeiras; cortadores de cacos; chaves inglesas e chaves de boca; limas e gomas			
100	Chaves inglesas e chaves de boca	livre	Consolidado em 54	

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OTORGADAS PELO
C O L O M B I A

Tarifca Item da Tarifca	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão	Observações
-------------------------	----------------------	---------------	----------------------------------	-------------

00.03.03.01	Sementes de cevada, a granel	35%	25%	
15.07.04.01	Óleo de oliva, em bruto	40%	25%	
15.07.04.02	Óleo de oliva, purificado ou refinado	50%	25%	
25.10	Anidrido ácido fosfórico (meta-, orto- e pi-ro-)			
26.10.01.00	Anidrido fosfórico	30%	25%	
26.10.02.00	Ácido ortofosfórico	30%	25%	
26.10.09.00	Outros	30%	25%	

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OTORGADAS POR
C U É A

Tarifca Item da Tarifca	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão	Observações
-------------------------	----------------------	---------------	----------------------------------	-------------

07.04.00	Cabelos e alhos desidratados	\$ 12,00/100g		
08.05.07	Sementes de "narciso"	\$ 1,50/100g	10%	
08.06	Shampoo	20 pesos/100 g		
08.07	Unhas	15 pesos/100 g		
09.10.03	Ex. de piri-piri	0,15/ Kg	10%	
10.04.02	Arroz doce lavado	2,70/100		
12.07.01	Plantas medicinais	3,00/100		
21.07.00	Preparados alimentícios (farinha de milho)	30,00/100		
27.10.15	Óleo combustível	5,2 pesos por 100/ galões brutos		
29.01.23	Outros hidrocarbonetos Ex. Propileno	\$ 2,00/100 g		
29.14.04	Saida molico e seus sais	50,00/100 g		
29.14.10	Saida sulfico	1,50/100 g		
29.14.11	Saida sulfuroso	5,50/100 g		
33.01.01	Óleos essenciais naturais	0,21/Kg	10%	
30.01.01	Poliuretano em forma primária p e granulado	0,50/100 g		
60.10.01	Carroças transportadoras	12%	40%	
43.01.01	Peles curtidas ou preparadas	40%	10%	
44.03.01	Cedro serrado	2,50/100		
44.37.03	Sabonetes e outros objetos de ornamentação	10,00/100		
51.04.00	Fios de fibras sintéticas e artificiais	100,00/100 m		
60.04.05	Texteis lisos, alvejados ou tintos	40,00 +		
72.00.01 A	Aço de ferro, fundido, com 4 polegadas ou menos, para fabricação e instalações sanitárias	2,50 pesos por 100 Kg brutos	10%	

71.07.02	Unidades de malha de ferro para reforçar concreto	3 peças por 100 kg brutas	100
72.21.01	Parafusos e porcas	2,00 peças por 100 kg brutas	100
82.02.02	Peças para motor a gasolina	30	100
84.10.02	Unidade para motores de combustão interna	1,00	100
84.11.02	Unidade e compressores isolados	15,00	100
84.25.02	Bujões autopropecionados	7,00	100
84.23.00	Partes e peças para máquinas autopropecionadas	30	Comodidade
84.11.01	Válvulas e acessórios	15,00	100
84.03.01	Árvores de transmissão para automóveis e caminhões	30	Comodidade
84.02.00	Módulo completo de motor	22,00 / 100 kg	100

* Redução expressa em percentual

** As concessões tarifárias obedecerão à seguinte tabela:

até 10%	concessão	25%	20%	25%
10 - 15%	30%	30%	25%	35%
15 - 20%	40%	acima de 50%	35%	
20 - 30%	50%			

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

Número Item do Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquotas Alfandegárias		Observações
		Base	NCM ***	
03 01	Peixes, frescos (vivos ou mortos), refrigerados ou congelados	10	50%	
04 00	Carnes e filés de carniça	20%	35%	
12 01	Sementes e frutos oleaginosos, laticios ou pastosos	10	20%	
13 02	Sucos e extratos vegetais, substâncias pectínicas, pectinas e pectatos, melileno e amidoantes derivados de produtos vegetais, ou de os extratos de cola	20%	10%	
15 02	Óleos vegetais líquidos, sólidos ou adidos, crús, refinados ou purificados	10	10%	
24 20 10	4 - óleo de palmeira	10	20%	
25 12	Carbonato de magnésio natural	10%	20%	
25 22	Cimento portland, cimento feccar, cimento de escória, cimento de supersulfo e cimento hidrúlico aluminoso, esmeraldas ou não, ou sob a forma de alíquotas	10	20%	
46 03	Trabalhos em couro e rino, e outros artigos de material de entrançamento, artigos confeccionados com metacrilato comprimido na posição 26.02; artigos de bucha	10%	20%	

84 07 04	Fibras de vidro	50	20%
84 07 03	Barras, bastões, cantos, eixos, farnos e acessórios de cobre, arame de cobre	10%	10%
84 07 02	84 07 02 01 02	30	20%
84 10 00	84 10 00 01	30	20%
84 20 00	84 20 00 01	20%	10%
84 23 00	84 23 00 01	30	20%
84 25 00	84 25 00 01	30	20%
84 26 00	84 26 00 01	30	20%
84 27 00	84 27 00 01	30	20%
84 28 00	84 28 00 01	30	20%
84 29 00	84 29 00 01	30	20%
84 30 00	84 30 00 01	30	20%
84 31 00	84 31 00 01	30	20%
84 32 00	84 32 00 01	30	20%
84 33 00	84 33 00 01	30	20%
84 34 00	84 34 00 01	30	20%
84 35 00	84 35 00 01	30	20%
84 36 00	84 36 00 01	30	20%
84 37 00	84 37 00 01	30	20%
84 38 00	84 38 00 01	30	20%
84 39 00	84 39 00 01	30	20%
84 40 00	84 40 00 01	30	20%
84 41 00	84 41 00 01	30	20%
84 42 00	84 42 00 01	30	20%
84 43 00	84 43 00 01	30	20%
84 44 00	84 44 00 01	30	20%
84 45 00	84 45 00 01	30	20%
84 46 00	84 46 00 01	30	20%
84 47 00	84 47 00 01	30	20%
84 48 00	84 48 00 01	30	20%
84 49 00	84 49 00 01	30	20%
84 50 00	84 50 00 01	30	20%

*** Concessões outorgadas exclusivamente a países participantes do acordo de livre comércio

**** Esta alíquota base é indicativa

***** Redução percentual de tarifa em vigor

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

Número Item do Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquotas Alfandegárias		Observações
		Base	NCM ***	
22.09.02.11	Bebidas espirituosas (fermentadas)	100%	10%	
27.09.02.01	Borracha sintética de tipo POLIISOPRENO	10%	20%	
40.02.02.01	Borracha sintética de tipo POLIISOPRENO (BR)	10%	20%	
40.02.02.02	Borracha sintética de tipo POLIISOPRENO (BR)	10%	20%	
56.01.02.10	Polifosforos (fibras sintéticas)	10%	20%	
85.01.90.00	Peças e acessórios para motores, geradores e transformadores	15%	0%	

* Redução expressa em percentual das tarifas alfandegárias vigentes

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

Número Item do Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquotas Alfandegárias		Observações
		Base	NCM ***	
24.04.900	Salfo de potássio contendo até 50% de H ₂ O	10%	20%	
40.02.02.01	Borracha sintética (BR)	10%	20%	
84.06.100	Motores diesel e semi-diesel para trator	20%	10%	

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÃO AUTORIZADA POR
E.U.A.A.

Tarifas Item de Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SCPC Tarifa	Observações
36.11 B	Herbicidas	20%	5%	após per- mutual na tarifa em vigor

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÃO AUTORIZADA PELO
E.U.T.I.

Tarifas Item de Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SCPC Tarifa	Observações
46.11 A	Pneumáticos novos para veículos automotivos	21,16%	15%	
84.13 A	Apelidos de ar condiciona- das refrigeradoras elétricas, de uso doméstico	17%	10%	
46.13 A		20%	10%	

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÃO AUTORIZADA PELA
E.U.A.A.

Tarifas Item de Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SCPC ou outra tarifi- ca em vigor	Observações
Ex 11.61	Manteiga	10%	10%	
Ex 21.65	Sopas e caldos	20%	20%	
Ex 24.61	Tabaco não-manufaturado	05 7,10%	10%	
76.10	Barris, tanbores, latas, cansas e recipientes alu- minares, de alumínio	25%	20%	
76.16	Outros artigos de alumi- nio	20%	20%	
Ex 82.05	Partes e peças de motor em placa de montagem (in- cluem acessórios de de- volução)	20%	20%	
Ex 82.06	Amortecedores de choques para veículos	20%	20%	
Ex 87.04	Aras e tubos de rodas para veículos	20%	20%	
Ex 87.04	Caixas de engrenagem para veículos	20%	20%	
Ex 87.04	Freios hidráulicos a ar e a vapor, freios de pedal e de mão e peças simila- res para veículos	40%	20%	
Ex 87.05	Semi-eixos e eixos para veículos	20%	20%	
Ex 87.06	Estruturas, mecânicas, para veículos	20%	20%	
Ex 87.06	Quadros de chassis, longarinas, travessas, eixos, tombos, braços e peças similares para veí- culos	20%	20%	
Ex 87.06	Redes para veículos	20%	20%	
Ex 87.06	Linhas frontais para veículos	20%	20%	

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÃO AUTORIZADA PELA
E.U.T.I.

Tarifas Item de Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SCPC Margem de preferên- cia	Observações
1103.00	Café	60%	15%	
1201.10	Coma-laca	60%	10%	
1201.20	Coma-cálcico	60%	10%	
1202.90	Coma de limão	60%	10%	
1203.10	Molho de soja	60%	10%	
1203.90	Outros molhos (resultados da extração ou trefi- cação de açúcar)	60%	10%	
2502.10	Areia de sílica e areia de quartzo (que não se aplicam as tarifas de im- portação)	60%	20%	
7611.00	Reservatórios, tanques, tiras, etc. de alumínio; de capacidade superior a 100 litros	60%	15%	
7612.00	Barris, cansas, latas de alumínio, de capacidade não superior a 100 li- tros, exceto recipientes tubulares retráteis	60%	15%	
7902.21	Fio e excusadoras mecâni- cas (com ou sem estrutura giratória, auto propulso- ras, de 240°)	45%	20%	
8429.33	Outros pistões e excusadoras mecânicas (auto-propulso- ras)	45%	20%	
Ex 9806.00	Tijolos refratários de forma especial importados sem parte de farinhas industriais	60%	10%	

Concessão de 50% aos países participantes do menor desenvolvimento econômico relativo.
As concessões incidem sobre as alíquotas básicas do imposto de importação.
Não há compensação sobre medidas não-tarifárias.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÃO AUTORIZADA PELA
E.U.T.I.

Tarifas Item de Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SCPC Tarifa	Observações
232	Cimento	20%	Concessão	
232.01	Cimento para concreto	20%	Concessão	
2403 D-D	Sais inorgânicos anidros	15%	Concessão	
2403	Sílica ativa	15%	Concessão	

2505.90	Areias naturais de todas as espécies, calcárias ou não, que não se aplicam as tarifas de importação de areias	60%	25%	
2523.20	Cimento portland (grey)	60%	25%	
Ex 2609.20	Sílica ativa para uso em concreto	60%	10%	
Ex 2609.30	Sílica ativa para uso em fertilizante	70%	20%	
Ex 2609.40	Sílica ativa para uso em fertilizante	15%	20%	
Ex 4104.21	Calafina e derivados de gelatina	60%	23%	
Ex 4104.23	Coro de bovinos pré-cur- tido com vegetais	60%	20%	
Ex 4104.25	Coro de bovinos pré-cur- tido (pre-curtimento não vegetal)	60%	20%	
Ex 4104.27	Coro de bovinos, curtido ou re-curtido, sem outro processamento	60%	20%	
Ex 4203.00	Solados de cortiça	60%	20%	

3293.11 sub	Fios de algodão	40%	34%
3293.70	Fibra de algodão, em bruto	40%	10%
3293.71	Fibra de algodão (que não em bruto)	40%	30%
En 3293.20	Tijelas refratárias contendo, por peso, individualmente ou em conjunto, mais de 10% dos elementos Mg, Ca ou Sr, representados como Mg, O, CaO ou SrO ou Si.	40%	30%
En 3293.30	Tijelas refratárias contendo, por peso, mais de 30% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou composto desses produtos.	40%	30%
En 3293.90	Outras tijelas refratárias	40%	30%
3297.11	Lâminas de alumínio de espessura não superior a 2mm, laminadas, sem outros processamentos (não revestidas)	40%	20%
3297.13	Lâminas de alumínio de espessura não superior a 2mm não laminadas, sem outros processamentos (não revestidas)	40%	20%
3297.90	Tubos e canos, e seus encaixes, de alumínio	40%	35%

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS PELA REPÚBLICA DA SUÍÇA

Tarifa Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Aduaneiros Concessão SCPC	Observações
39.02.313	Produtos de poliacetileno e de polipropileno, líquidos ou em pasta, em bloco	40%	10%	

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS PELA REPÚBLICA ITALIANA DO IRÉ

Tarifa Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Aduaneiros Concessão SCPC	Observações
09.02	Chá (a granel)	20%	25%	
09.02	Chá (a granel)	20%	10,3%	
10.06	Açúcar	20%	0%	
40.01	Borracha natural	30%	0%	
41.01	Pele em bruto, curtida ou no sistema "wet blue"	10%	0%	
57.01	Juta	30%	0%	consolidado
57.06	Fibras de coco	30%	0%	
57.10	Fios de juta	10%	0%	
61.03	Tecidos de juta	10%	5%	
61.03	Fermentos caseiro	10%	5%	
61.03	Cadaços	40%	25%	
64.10 b	Máquinas para empacotar em embalagens individuais, exceto para selar sacos e outros materiais plásticos	10%	0%	
87.01 b	Substituições de eixo	15%	13,3%	

* Concessões deturpadas exclusivamente a países participantes de acordo com o entendimento comercial relativo

** Margem de preferência de 10%

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS PELA I S A O U E

Tarifa Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Aduaneiros Concessão SCPC	Observações
01.01.1	Carne de bovino	200 filar	consolidado	
01.01.1.1	Carne de ovelha	200 filar	consolidado	
10.05	Milho	1 Kg	consolidado	
20.01	Pasta de tomate	40 filar	consolidado	
28.13 A	Boda química	1 Kg	consolidado	
29.04.1	Parafina e seus derivados	5%	consolidado	
29.04.1	Outras antibióticas	5%	consolidado	
30.02. A	Anti-sépticos e vacinas microbianas	5%	consolidado	
30.03. B	Outros medicamentos	5%	consolidado	
40.11	Pneumáticos de borracha vulcanizada não endurecidos	200 filar	consolidado	
40.01.2	Papel para escrever e para impressão	1 Kg	consolidado	
51.02	Fios de fibra artificial (contínuos), não para venda a varejo	4%	consolidado	
55.09	Outros tecidos de algodão	25%	20%	
En 56.07	Tecidos de polidésteres e viscose	25%	15%	
64.30.1	Máquinas usadas nas indústrias de alimentação e de bebidas	4%	consolidado	
65.01.0	Outros máquinas para a produção de vidro	4%	consolidado	
67.01.1	Botões e prendedores de botões diversos	7%	consolidado	
67.01.07	Transformadores líquidos	5%	consolidado	
67.01.08	Outros transformadores	5%	consolidado	
67.01.09	Partes de motores elétricos	5%	consolidado	

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS PELA I U G O S L X V I A

Tarifa Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Aduaneiros Concessão SCPC	Observações
0203	Peixes congelados, exceto as filés de peixe e outra carne de peixe de posição 02.04			
0207.10	- Salmo de Pacífico (Oncorhynchus spp) exceto as filés de ovos e sêms	livre	consolidado	
0207.2	- Outros salmões, exceto as filés de ovos e sêms			
0207.21	- Trutas (salmo trutta)			
0207.22	- Salmo gairdneri, Salmo gairdneri, Salmo gairdneri, Salmo gairdneri	15%	40%	
0207.23	- Outros			
0207.24	- De água doce	15%	40%	
0207.25	- De água salgada	livre	consolidado	
0207.3	- Peixes chatos (pleuronectídeos, Botídeos, Cyprinídeos, Scophthalmídeos e Citharídeos) exceto as filés de ovos e sêms			
0207.31	- Lígons (Clupeidae) (Bulhardídeo hippoglossídeo, Hippoglossídeo, Hippoglossídeo)			

8293.32	Hippocleone stamilepina	livro	consolidado	9981.1	Alcões de café contendo café em qualquer proporção		
	- Solha ou gaturras (Pteroplectes platensis)	livro	consolidado	9981.11	- Não descafeinado	80	consolidado
8293.33	- Algodão (Gossypium spp)	livro	consolidado	9981.12	- Descafeinado	80	consolidado
8293.34	- Outras	livro	consolidado	9981.30	- Cápsula e película de café	30	consolidado
	- Alface (do gênero Thlaspi), bonites-listradas ou bonites-de-ventre-ruivado (Euthymus alveolatus) pinolis, exceto as ligadas, e as e sementes (Thlaspi alveolatus)	livro	consolidado	9981.21	- Café torrado	30	consolidado
				9981.22	- Não descafeinado	30	consolidado
				9981.23	- Descafeinado	30	consolidado
8293.41	- Alface-branca ou gerânios (Thlaspi alveolatus)	livro	consolidado	9981.60	- Eucalcinase do café	100	500
				9982.30	Chá		
8293.42	- Alface-de-estrela (Sylvestris alveolatus)	livro	consolidado	9982.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagem lacrada de conteúdo não superior a 3 kg	80	consolidado
8293.43	- Bonites-listradas ou bonites-de-ventre-ruivado	livro	consolidado	9984	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	80	400
8293.44	- Outras	livro	consolidado		Fimento (do gênero "Piper") pimentões e pimentas (pimentos) dos gêneros "Capsicum" ou "Piper" exceto os triturados ou em pó		
8293.45	- Arroz (Cyperus barungensis, Cyperus pallidus), exceto as ligadas, e as e sementes	livro	consolidado	9984.1	- Chá branco (do gênero "Piper")		
8293.46	- Sachinês (Arroz marinho, arroz negro, arroz de arroz marinho), exceto as ligadas, e as e sementes	livro	consolidado	9984.11	- Não triturado nem em pó	80	consolidado
8293.47	- Outras sementes, exceto as ligadas, e as e sementes	livro	consolidado	9984.12	- Triturado ou em pó	80	consolidado
8293.48	- Sardinha (Merluccius pilchardus, Merluccius spp), Merluccius (Merluccius spp) e merluccina (Merluccius spp)	livro	consolidado	1000	Arroz		
				1000.30	- Arroz amolecido ou branqueado, mesmo polido ou branqueado (glacado)		
8293.49	- "Sandóca" (egípcia) ou arroz de arroz (Merluccius spp)	livro	consolidado	1000.30.1	- Amolecido ou branqueado	livro	consolidado
8293.50	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1000.30.2	- Amolecido ou branqueado (glacado)	100	400
8293.51	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1000.40	- Arroz quebrado (triturado de arroz)	100	400
8293.52	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1100	Farinhas e sementes dos legumes de vapor secos na posição 9710, de semente ou das raízes ou tubérculos da posição 9710; farinhas, sementes e pó dos produtos do capítulo 8		
8293.53	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1100.20	- Farinhas e sementes, de semente, das raízes ou dos tubérculos de posição 9710	30	consolidado
8293.54	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1201.00	- Sólido, mesmo triturado, sementes de gerânio	80	500
8293.55	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1207.00	- Sólido, mesmo triturado, sementes de gerânio	80	500
8293.56	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1302	Sucos e extratos vegetais; metálicos; pectínicos, pastosos e pastosos; Agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados		
8293.57	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1302.1	- Sucos e extratos vegetais		
8293.58	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1302.10	- Outros	50	consolidado
8293.59	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1507.10	- Glicose de soja e suas frações, refinada ou não, mas não quimicamente modificada		
8293.60	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1507.20	- Glicose em bruto, mesmo desmembrado	100	500
8293.61	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1507.30	- Outros	100	400
8293.62	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1811	Glicose de mandioca (palma) e suas frações, mesmo refinada, mas não quimicamente modificada		
8293.63	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1811.10	- Glicose em bruto	80	consolidado
8293.64	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1811.20	- Outros	80	consolidado
8293.65	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1811	Outros glicose e álcoois vegetais (incluindo o glicose de jojoba) e respectivas frações, refinadas ou não, mas não quimicamente modificadas		
8293.66	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1820.30	- Glicose de ricino e respectivas frações	80	500
8293.67	- Peixe-marinho (Merluccius spp)	livro	consolidado	1864	Preparações e conservas		

	de peões; casier e seus componentes preparados a partir de ovos de peões			2302,00	- De trigo	20	consolidado
2604.1	- Outros materiais ou em pedra, ou não pi- cados			2302,00	- De outros cereais	10	consolidado
2604.11	-- Salinas	150	150	2302,00	- De leguminosas	10	consolidado
2604.12	-- Arrozais	150	150		Tucas (tabaco) e outros suavizantes aditivos, critu- rados ou não, ou em forma de "pallets" de extracção de óleo de soja		
2604.13	-- Hortiças, cardineles e espárragos	150	450	2302,001	-- Faveis	20	consolidado
2604.14	-- Alvas, bolitas-lis- tas e bolitas-est- radas (marca epi)	150	450	2302,10	-- Outras	20	consolidado
2604.15	-- Cavalas, cavalinas e sachas	150	450	2401	- Fumo (tabaco) em bruto ou não elaborado; desperdi- cios ou resíduos de fumo (tabaco)		
2604.16	-- Aachovas	150	450	2401,10	- Fumo (tabaco) não destinado	150	400
2604.19	-- Outros	150	450	2401,20	- Fumo (tabaco) total ou parcialmente des- tinado	150	400
2604.20	-- Outras preparações ou componentes de peões	150	450	2401,30	- Desperdiços de fumo (tabaco)	150	400
2604.20	-- Caval e seus sucedê- neos	150	450		Charutos, cigarritas e cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos		
2605	Festa de coco, mesmo de- sempreparada			2402,10	- Charutos e cigarri- tas contendo fumo (tabaco)	250	250
2605.10	-- Não dessempreparada	20	consolidado	2402,20	- Outras	25	250
2605.20	-- Total ou parcialmente dessempreparada	20	consolidado	2402,30	Misturas e concentrados de álcool		
2606.00	Manteiga, gordura e óleo, de coco	20	consolidado	2402,40	-- Misturas	70	100
2606.05	Coco em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	20	consolidado	2402,50	-- Concentrados	70	100
2606.00	Tapocas e seus sucedâneos preparados a partir de folhas, em discos, gotas, mas, grãos, pérolas ou formas semelhantes			2402,60	Óleo de petróleo ou de minerais bruto, com sulfato dos ácidos ou bruto; preparações não espe- cificadas sem compreendi- das em outras posições, que contenham, em peso, uma proporção de ácidos de petróleo, ou de minerais de sulfato igual ou su- perior a 10%, ou óleos sem aditividade e em- ulsionados		
2606.00	Outros produtos horti- colas preparados ou conser- vados, exceto em vinagre ou ácido acético, não congelados			2402,70	-- Combustível líquido para motores e outros motores		
2606.01	-- Faveis em grão	200	200	2710.011	-- Gasolina para motores a jato	100	500
2606.02	-- Outras	200	200	2710.012	-- Gasolina sem chumbo	100	500
2606.03	-- Milho doce tipo "sugo ou doce"	200	200	2710.013	-- Outras gasolinas	100	500
2606.04	-- Outros produtos horti- colas ou derivados de produtos horticolas ("sucos", "pulpas", "normali- zados", "pó", e partes de frutas obtidas por conser- vantes, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			2710.014	-- Gasolinas especiais gasolina de extracção, etc)	100	500
2606.05	-- Preparações homogê- neas	100	30,00	2710.15	-- Óleos pesados especi- ais ("white spirit")	100	500
2606.06	-- De cítricos	100	30,00	2710.016	-- Óleos para prepara- ção e minerais ("be- nzeno", "oil")	100	500
2606.07	-- Outras	100	30,00	2710.017	-- Combustível para mo- tores a jato "spirit type"	100	500
2606.08	Óleos de frutas (inclui- dos os óleos de ovos) ou de produtos horticolas, de fermentação, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes			2710.018	-- Outros óleos leves e preparados	100	500
2606.09	-- Suco de qualquer ou- tra fruta ou produto horticola (incluindo)	150	30,00	2710.02	-- Querosene e outros óleos de tipo médias	100	500
2606.10	-- Óleos de frutas (inclu- do o óleo de azeitona)			2710.021	-- Querosene para motores	100	500
2606.11	-- Óleos de azeitona			2710.022	-- Combustível para mo- tores a jato, tipo querosene	100	500
2606.12	-- Óleos de outras frutas e outros produtos horti- colas			2710.023	-- Óleões normais e de tipo alta (incluindo) parafinas normais SC 10 - C 13)	100	consolidado
2606.13	-- Óleos de outras frutas e outros produtos horti- colas			2710.20	-- Outros querosenes, óleos médias e prepa- rados	100	500
2606.14	-- Óleos de outras frutas e outros produtos horti- colas			2710.01	-- Óleos pesados		
2606.15	-- Óleos de outras frutas e outros produtos horti- colas			2710.024	-- "gas oil"	100	500
2606.16	-- Óleos de outras frutas e outros produtos horti- colas			2710.025	-- "fuel oil", "gas oil"	100	500
2606.17	-- Óleos de outras frutas e outros produtos horti- colas			2710.026	-- Outros "gas oil"	100	500
2606.18	-- Óleos de outras frutas e outros produtos horti- colas			2710.041	-- "Fuel oil" com baixo teor de enxofre, para nautica	100	consolidado
2606.19	-- Óleos de outras frutas e outros produtos horti- colas			2710.042	-- Outros "fuel oil"	100	500
2606.20	-- Óleos de outras frutas e outros produtos horti- colas			2710.051	-- Óleo para navegação	100	500
2606.21	-- Óleos de outras frutas e outros produtos horti- colas			2710.052	-- Outros combustíveis	100	500

2012-00	áltereo de cambio em embalagem aquecida em alumínio	40	consolidado	200		
2005-10	— Outros	50	200		2017-25	
	- Borracha de terebintina, de pinho e apresentações de embalagem de pasta de papel e de plástico anodizado de kerolan-tilam				4051	
2003-20	- Óleo de pinho	210	400		4081-10	
2006-10	- Borracha	110	400		4081-2	
2005-20	Bata de celulose em folhas resistentes	110	400		4081-3	
2002	Polímeros de estireno, em formas primárias	110	400		4081-31	
2001-10	- Poliacetileno	110	400		4081-32	
2001-20	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-33	
2001-30	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-34	
2001-40	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-35	
2001-50	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-36	
2001-60	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-37	
2001-70	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-38	
2001-80	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-39	
2001-90	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-40	
2002-00	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-41	
2002-10	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-42	
2002-20	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-43	
2002-30	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-44	
2002-40	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-45	
2002-50	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-46	
2002-60	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-47	
2002-70	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-48	
2002-80	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-49	
2002-90	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-50	
2003-00	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-51	
2003-10	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-52	
2003-20	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-53	
2003-30	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-54	
2003-40	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-55	
2003-50	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-56	
2003-60	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-57	
2003-70	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-58	
2003-80	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-59	
2003-90	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-60	
2004-00	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-61	
2004-10	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-62	
2004-20	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-63	
2004-30	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-64	
2004-40	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-65	
2004-50	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-66	
2004-60	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-67	
2004-70	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-68	
2004-80	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-69	
2004-90	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-70	
2005-00	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-71	
2005-10	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-72	
2005-20	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-73	
2005-30	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-74	
2005-40	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-75	
2005-50	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-76	
2005-60	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-77	
2005-70	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-78	
2005-80	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-79	
2005-90	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-80	
2006-00	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-81	
2006-10	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-82	
2006-20	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-83	
2006-30	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-84	
2006-40	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-85	
2006-50	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-86	
2006-60	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-87	
2006-70	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-88	
2006-80	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-89	
2006-90	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-90	
2007-00	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-91	
2007-10	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-92	
2007-20	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-93	
2007-30	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-94	
2007-40	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-95	
2007-50	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-96	
2007-60	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-97	
2007-70	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-98	
2007-80	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-99	
2007-90	- Poliacetileno em outras formas	110	400		4081-100	

4100.00	Fibras, nome dividido					
4100.10	--- Outras e pelas de burlas, com pré-tratamento vegetal			3200.1		
4100.11	--- Acabados	100	400			
4100.20	--- Outras			3200.11		
4100.21	--- Acabados	100	400			
4100.30	Pelas desfiladas de avilão, preparadas, crocêto em das posições 41.00 ou 41.01			3200.12		80 300
4100.4	- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, nome dividido					
4100.11	- Com pré-tratamento vegetal			3200.13		80 300
4100.110	--- Acabados	100	300			
4100.12	--- Pré-curtida de outra maneira					
4100.130	--- Acabados	100	300			
4100.14	- Outras	100	300	3200.14		80 300
4100.15	--- Acabados	100	300			
4100.160	- Apertaminhados ou preparados após oprimação	100	300			
4100	Folhas para felhados e folhas para compensados ou contraplacas (como unidas) e madeiras serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desentrolada, nome dividido, polida ou unida por machos de espessura não superior a 4mm			3200.15		80 300
4400.10	- De confiores					
4400.101	--- De espécies exóticas	00	consolidado	3200.2		80 300
4400.102	--- Outras	50	consolidado			
4400.20	- Outras			3200.21		80 300
4400.202	--- De carvalho	120	100			
4400.203	--- De espécies	200	300			
4400.204	--- De soto	700	700	3200.22		80 300
4400.205	--- De bordo	00	consolidado			
4400.206	--- Outras	300	300			
4500	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda			3200.23		80 300
5007	- Tecidos de "bourrette"	100	300			
5007.20	- Outros tecidos que satisficam pelo menos 85% em peso, de seda ou de desperdícios de seda, crocêto "bourrette"			3200.24		80 300
5007.201	--- De boca de seda ("schappe")	100	300			
5007.202	--- Outras	200	300	3200.25		80 300
5007.20	- Outros tecidos	200	300			
5100.2	- Li penteada			3200.26		80 300
5100.21	- Li penteada a granel	50	consolidado			
5100.22	- Outras	50	consolidado	3200.27		80 300
5207	Fios de li penteada, não acondicionados para a venda a retalho					
5207.10	- Contendo pelo menos 85% em peso, de li	00	400	3200.28		80 300
5211	Tecidos de li cardado ou de pões finos crêdas					
5211.1	- Contendo pelo menos, 85% em peso, de li ou de pões finos			3200.29		80 300
5211.11	--- De peso não superior a 300 g/m ²	100	300			
5211.12	--- Outras	200	300	3200.30		80 300
5211.20	--- Outras, combinados unicamente ou principalmente com filamentos artificiais ou sintéticos	200	300			
5211.30	--- Outras, combinados unicamente ou principalmente com fibras artificiais ou sintéticas descontínuas	200	300	3200.31		80 300
5211.30	--- Outras	200	300			
5211.30	Algodão não cardado nem penteado			3200.32		80 300
5201.001	--- De fibra curta	livre	consolidado			
5201.002	--- De fibra média	livre	consolidado	3200.33		80 300
5201.003	--- De fibra longa	livre	consolidado			
5300	Fios de algodão (exceto linhas para costura), contendo pelo menos 80%			3200.34		80 300

em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho

- Fios simples, de fibras não penteadas
 Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
 80 300

--- Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)
 80 300

--- Com menos de 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
 80 300

--- Com menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 52)
 80 300

--- Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 175 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)
 80 300

--- Com menos de 175 decitex (número métrico superior a 80)
 80 300

- Fios simples, de fibras penteadas
 --- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
 80 300

--- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico não superior a 14 mas não superior a 43)
 80 300

--- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)
 80 300

--- Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 175 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)
 80 300

--- Com menos de 175 decitex (número métrico superior a 80)
 80 300

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas
 --- Com pelo menos, por fio simples, 714,29 decitex ou mais (número métrico não superior a 14 por fio simples)
 80 300

--- Com menos de, por fio simples, 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
 80 300

--- Com menos de, por fio simples, 232,56 decitex, mas não menos que 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
 80 300

--- Com menos de, por fio simples, 192,31 decitex mas não menos que 175 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80 por fio simples)
 80 300

--- Com menos de, por fio simples, 175 decitex (número métrico superior a 80, por fio simples)
 80 300

2200.4	- Fios retorcidos em variedade múltiplas, de fibras pentecadas			\$200.00 \$200.01 \$200.01	- Outros tecidos - Estampados	100	300
2200.01	- Com menos de, por fio simples, 716,25 decitex (número métrico não superior a 14, por fio simples)	50	500	\$200.02	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300
2200.02	- Com menos de, por fio simples, 716,25 decitex, mas não menos de 222,56 decitex (número métrico superior a 10 mas não superior a 43, por fio simples)	50	500	\$200.03 \$200	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	100	300
2200.03	- Com menos de, por fio simples, 222,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	50	500	\$200.05 \$200.05 \$200.05	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300
2200.04	- Com menos de, por fio simples, 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 88, por fio simples)	50	500	\$200.06	- Outros tecidos	100	300
2200.05	- Com menos de, por fio simples, 125 decitex (número métrico superior a 88, por fio simples)	50	500	\$200.07	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85% em peso, em algodão, com peso superior a 700g/m ²	100	300
2200	Fios de algodão (exceto linhas para costuras) acondicionados para venda em pacote	50	500	\$200.08 \$200.08 \$200.08	- Outros tecidos finos	100	300
2200.09	- Branqueados	200	300	\$200.09 \$200.09 \$200.09	- Outros tecidos, de fios de diversos cores	100	300
2200.1	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, quando não mais que 200g/m ²			\$200.10 \$200.10 \$200.10	- Outros tecidos, estampados	100	300
2200.11	- Cruz			\$200.11 \$200.11 \$200.11	- Caire (fibras de coco), abaci (cabinas-de-manilha ou "barco tecido Mac"), ami e outras fibras têxteis vegetais, não incluídas nos especificações em outras posições, em bruto ou trabalhadas, mas não filadas; estapas e desperdícios dessas fibras incluídas as desperdícios de fios e filados	100	300
2200.12	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300	\$200.12	- De algodão	100	300
2200.13	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300	\$200.13	- De outros	50	300
2200.19	- Outros tecidos	100	300	\$200.19	Outros		
2200.2	- Branqueados			\$200.20 \$200.20 \$200.20	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis herbáceas da posição 5202	100	300
2200.21	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300	\$200.21 \$200.21 \$200.21	- Cruz	100	300
2200.22	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	100	300	\$200.22	- Outros	100	300
2200.23	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300	\$200.23 \$200.23 \$200.23	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costuras), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex		
2200.29	- Outros tecidos	100	300	\$200.29	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outros poliamídeos		
2200.3	- Vinteos			\$200.30 \$200.30 \$200.30	- De poliamida, fibra 6	150	300
2200.31	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300	\$200.31 \$200.31 \$200.31	- De poliamida, fibra 6,6	150	300
2200.32	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	100	300	\$200.32	- Outros	150	300
2200.33	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300	\$200.33 \$200.33 \$200.33	- Fios de alta tenacidade, de polietileno		
2200.39	- Outros tecidos	100	300	\$200.39	- Pré-impregnados	170	300
2200.4	- De fibras de diversos cores			\$200.40 \$200.40 \$200.40	- Outros	170	300
2200.01	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300	\$200.41 \$200.41 \$200.41	- Fios texturizados		
2200.02	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300	\$200.42 \$200.42 \$200.42	- De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples		
2200.03	- Outros tecidos	100	300	\$200.43 \$200.43 \$200.43	- De poliamida, fibra 6	140	300
2200.04	- De fibras de diversos cores			\$200.44 \$200.44 \$200.44	- De poliamida, fibra 6,6	140	300
2200.05	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300	\$200.45 \$200.45 \$200.45	- Outros	150	300
2200.06	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300	\$200.46 \$200.46 \$200.46	- Com 50 tex ou menos por fio simples	170	300
2200.07	- Outros tecidos	100	300	\$200.47 \$200.47 \$200.47	- Com mais de 50 tex por fio simples	170	300
2200.08	- De fibras de diversos cores			\$200.48 \$200.48 \$200.48	- Outros		
2200.09	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300	\$200.49 \$200.49 \$200.49	- De polipropileno	150	300
2200.10	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300	\$200.50 \$200.50 \$200.50	- Outros	150	300

5402.04	-- De fillos ou outras poliamidas				bras descontinuas de poliéster	180	300
5402.011	-- De poliamida, fibra 6	150	400	5514.49	-- Outros tecidos	180	300
5402.012	-- De poliamida, fibra 6,8	150	400	57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos rodados ou encadelados, mesmo confucionados		
5402.019	-- Outros	150	400		-- De liã ou de plúsc finas	200	300
5402.42	-- De poliésteres, parcialmente orientados	170	300	5701.10	-- De outras matérias têxteis	200	300
5402.43	-- De poliésteres, outras	150	300	5701.90	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de floco ("chenille"), com excerto dos artefactos da posição 55.04		
5402.49	-- Outros	150	300		-- De liã ou de plúsc finas	180	300
5402.491	-- De polipropileno	150	300	50.01	-- De algodão		
5402.499	-- Outros	150	300		-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	180	300
5403.3	Outros fios, simples, com tensão superior a 16 voltas por metro				-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, encadelados ("côlida")		
5402.31	-- De náilon ou de outras poliamidas			5001.10	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	180	300
5402.311	-- De poliamida, fibra 6	150	300	5001.2	-- Veludos e pelúcias obtidos por ardiçura, não cortados ("spingida")	180	300
5402.312	-- De poliamida, fibra 6,8	150	300	5001.21	-- Veludos e pelúcias obtidos por ardiçura, cortados	160	240
5402.319	-- Outras	150	300	5001.22	-- Tecidos de froco ("chenille")	180	300
5402.32	-- De poliésteres	170	300	5001.23	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
5402.33	-- Outros	150	300	5001.23	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não amontados	200	300
5402.391	-- De polipropileno	150	300	5001.23	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, encadelados, encadelados ("côlida")	180	300
5402.399	-- Outras	150	300	5001.23	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	180	300
5402.6	Outros fios, mostrados ou retorcidos múltiplos			5001.23	-- Veludos e pelúcias obtidos por ardiçura, não cortados ("spingida")	180	300
5402.61	-- De náilon ou de outras poliamidas			5001.23	-- Veludos e pelúcias obtidos por ardiçura, cortados		
5402.611	-- De poliamida, fibra 6	150	400	5001.25	-- Tecidos de froco ("chenille")	180	300
5402.612	-- De poliamida, fibra 6,8	150	400	5001.25	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
5402.619	-- Outras	150	400	5001.25	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não amontados	200	300
5402.62	-- De poliésteres	170	300	5001.25	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, encadelados, encadelados ("côlida")	180	300
5402.69	-- Outros	150	300	5001.25	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	180	300
5402.691	-- De polipropileno	150	300	5001.25	-- Veludos e pelúcias obtidos por ardiçura, não cortados ("spingida")	180	300
5402.699	-- Outras	150	300	5001.25	-- Veludos e pelúcias obtidos por ardiçura, cortados	180	300
5013	Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, contendo, pelo menos, 85%, em peso, destas fibras			5001.25	-- Tecidos de froco ("chenille")	180	300
5012.1	-- Contendo, pelo menos, 90% em peso, de fibras descontinuas de poliéster			5001.25	-- De outras matérias têxteis	180	300
5012.11	-- Com as descontinuas	100	100	5001.25	Subretostos, japoneses, gablões, amoreques, casacos (blusas) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 62.03		
5012.20	-- Outras	100	100	5001.25	-- Sobretostos, impermeáveis, japoneses, gablões, casacos e artigos semelhantes		
51.13	Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinadas, principal ou unicamente com algodão, de peso não superior a 170g/m ²			5001.25	-- Sobretostos, impermeáveis, japoneses, gablões, casacos e artigos semelhantes		
5013.1	-- Crú ou branqueados			5001.25	-- De liã ou de plúsc finas	220	23,76
5013.12	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	180	300	6201.1	Gravatas, gravatas-borboletas (liças) e plastrões		
5013.13	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	180	300	6201.11	-- De outras matérias têxteis	200	300
5013.13	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	180	300	6201.11	-- De liã ou de plúsc finas		
5013.19	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	180	300	6215	Servatas, gravatas-borboletas (liças) e plastrões		
5013.3	-- Filatos			6215.00	-- De outras matérias têxteis		
5013.31	-- De fibras descontinuas de poliéster, p'uno de tafetá	180	300	6215.00	Sacos de quaisquer dimensões para embalagens		
5013.22	-- De outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	180	300	6245.3	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais		
5013.30	-- Filatos	180	300	6245.31	-- De poliésteres ou polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes	200	100
5013.3	-- De fios de diversas cores	180	300	6245.3	-- Outras	200	100
5013.31	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	180	300	6245.31	Factos de algodão, polimidos amovíveis, referidos interiores e artefactos semelhantes, amovíveis; pulcrinas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes		
5013.23	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	180	300	6245.31			
5013.39	-- Outros tecidos	180	300	6245.31			
5013.4	-- Estampados			6245.31			
5014.01	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	180	300				
5014.03	-- Outros tecidos de fi-						

	Frio, de espessura inferior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 375 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um mínimo de resistência de 355MPa			7211.199	---	Laminados a frio para a produção de tubos	50	consolidado
7209.21	-- De espessura igual ou superior a 3mm	140	400	7211.199	---	Outros	140	400
7209.22	-- De espessura superior a 3mm mas inferior a 3mm	140	400	7211.221	---	Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm		
7209.23	-- De espessura superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	140	400	7211.222	---	Laminados a frio para a produção de tubos de qualidade JUS C-8261 a JUS C-8745, JUS C-1120 e JUS C-1220	50	consolidado
7209.24	-- De espessura inferior a 0,5mm	140	300	7211.229	---	Outros	140	400
7209.4	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio			7211.29	---	Outros		
7209.41	-- De espessura igual ou superior a 3mm	140	400	7211.292	---	De qualidade JUS C-8261 até JUS C-8745, JUS C-1120 e JUS C-1220		
7209.42	-- De espessura superior a 3mm mas inferior a 3mm	100	300	7211.293	---	Laminados a frio para a produção de tubos	50	consolidado
7209.43	-- De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	140	300	7211.299	---	Outros	140	400
7209.44	-- De espessura inferior a 0,5mm	140	300	7211.0	---	Outros, simplesmente laminados a frio		
7209.90	- Outros	140	300	7211.41	---	Contendo, em peso menos de 0,25 de carbono		
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura igual ou superior a 400mm, chapados ou folheados, ou revestidos			7211.411	---	De qualidade JUS C-1120 e JUS C-1220	50	300
7210.1	- Estanhados			7212		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura inferior a 400mm, chapados ou folheados, ou revestidos		
7210.11	-- De espessura igual ou superior a 0,5mm	50	consolidado	7212.19		- Estanhados	140	300
7210.12	-- De espessura inferior a 0,5mm	50	consolidado	7212.2		- Galvanizados eletroliticamente		
7210.20	- Chapados de estanho, zinco ou revestidos de uma liga de estanho-zinco	120	300	7212.21	---	De aço de espessura inferior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 375 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa		
7210.3	- Galvanizados eletroliticamente			7212.30	---	Galvanizados por outros processos	120	400
7210.31	-- De aço, de espessura inferior a 3mm, e com um limite mínimo de elasticidade de 375 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	120	300	7212.30	---	Galvanizados por outros processos	120	400
7210.39	- Outros	120	300	7212.50		- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	120	400
7210.4	- Galvanizados por outros processos			7212.60		- Revestidos de outras matérias	120	400
7210.41	-- Ondulados	120	300	7213		- Chapados ou folheados	140	400
7210.49	-- Outros	120	300	7213.10		Fitos-liquidos de ferro ou aço não ligados		
7210.50	- Revestidos de óxido de cromo, ou de cromo e óxido de cromo	100	400	7213.10		- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação	120	200
7210.60	- Revestidos de alumínio	120	300	7213.20		- De aço para toronar	140	200
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	120	300	7213.2		- Outros, contendo em peso, menos de 0,25 de carbono		
7210.80	- Outros			7213.21	---	De seção circular, de diâmetro inferior a 16 mm		
7210.901	--- Folheados	120	300	7213.211	---	Com diâmetro igual ou superior a 6mm	120	200
7210.909	--- Outros	120	300	7213.219	---	Outros	120	200
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura inferior a 400mm, não revestidos			7213.29	---	Outros	120	200
7211.12	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm			7213.4	---	Outros, contendo, em peso, 0,25mm ou mais, mas menos de 0,6% de carbono		
7211.121	---			7213.41	---	De seção circular, de diâmetro inferior a 16 mm		
7211.122	---	50	consolidado	7213.411	---	Com diâmetro igual ou superior a 6mm	120	200
7211.129	---	50	consolidado	7213.419	---	Outros	120	200
7211.20	---	140	400	7213.45	---	Outros	120	200
7211.29	---			7213.50	---	Outros, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono		
7211.292	---			7213.501	---	De diâmetro igual ou superior a 6mm	120	200
				7213.509	---	Outros	140	200
				7214		Barra de ferro ou aço não ligados, simplesmente forjados, laminados, estirados ou extrudados, a quente, incluídos no que		

	tenhas sido submetidas ao teste após laminação			7304.51	Retirados em laminação, a frio		
7310.10	- Perfisados	120	200	7304.511	Tubos retirados em laminação	120	200
7310.20	- Cantadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidas durante a laminação ou torcidas após laminação	120	200	7311	Cordões, cabos, tranças (contracabos), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não incluídas para usos elétricos		
7310.00	- Outras, contendo, em peso, 0,40 ou mais de carbono	120	200	7311.10 - 7311.101	- Cordões e cabos		
7315	Perfis de ferro ou aço não ligados			7600	- Fios de aço, para auto-veículos	120	200
7316.00	- Perfis, simplesmente obtidos ou completamente eschados a frio	150	200	7600.1	Chapas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,2mm		
7303	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (corrido), contratrilhos (contracarris) e cruzadeiras, agulhas, ardeças, alavancas para mudança de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (solistas), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ao assentamento, placas de apoio, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris).			7600.11	- De forma quadrada ou retangular		
	- Outras	150	400	7600.11	- De alumínio, não ligado	120	400
7301.00	- Tubos, e perfis esoc, com costura, de ferro ou aço			7600.12	- De ligas de alumínio	120	400
7304.10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos	200	200	7600.9	- Outras:		
7301.20	- Tubos para investimento de peças, de esquadras ou pranchas, e sacos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de óleo e gás			7600.91	- De alumínio, não ligado	120	400
7304.201	- Tubos para revestimento, com diâmetro externo medido entre 4 1/2 e 24 polegadas, de aço inoxidável	60	consolidado	7600.92	- De ligas de alumínio	120	400
7304.202	- Peças usadas para revestimento, de outros aços, com diâmetro externo inferior a 16 polegadas	100	200	7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (como impressos ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (incluído o suporte).		
7304.203	- Peças usadas para revestimento, de outros aços, com diâmetro externo inferior a 16 polegadas ou mais	100	200	7607.1	- Sem suporte		
7304.204	- Tubos para encanamento, diâmetro externo entre 3/4 e 3 1/2 polegadas, de aço inoxidável	60	consolidado	7607.11	- Simplesmente laminação	100	200
7304.205	- Outros tubos para encanamento, de outros aços	100	200	7607.19	- Outras	100	200
7304.206	- Hastas para perfuração, para profundidades superiores a 1000 metros, ou equivalentes com auto-propulsão	livre	consolidado	7607.20	- Com suporte	100	200
7304.207	- Hastas de perfuração, para profundidades até 1000 metros	120	200	7801	Chumbo em formas brutas		
7304.3	- Outros, de seção circular, de ferro ou de aço não ligados			7801.99	- Outros:		
7304.31	- Retirados em laminação a frio			7801.999	- Outros em ligas de chumbo	50	200
7304.311	- Tubos retirados em laminação	120	400	8003.00	Barras, perfis e fios, de alumínio	50	150
7304.312	- Outras	120	200	8003.00	Tampões (bolts) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata		
7304.3	- Outros, de seção circular, de outros ligas de aço			8101.0	- Outros		
				8101.01	- Fundidos em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos	50	consolidado
				8101.02	- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização; chapas, folhas e tiras	50	consolidado
				8101.03	- Fios	50	consolidado
				8101.04	- Outros	50	consolidado
				8102.10	Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	50	consolidado
				8102.11	- Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos	50	consolidado
				8103	Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos		
				8103.10	- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos	50	consolidado
				8103.90	- Outros	50	consolidado
				8105	Matas de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto		
				8105.10	- Cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos		
					- Matas de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas		

8430.494	Máquinas de retação e percução para trabalhos de perfuração, com inclinação superior a 25 graus e diâmetro superior a 17 cm para a buraco escavado	34	consolidado	8538.10	Aparatos elétricos para interrupção ou proteção de circuitos elétricos, ou para fazer comandas de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comandados, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, oníscos de junção), para tensão superior a 1000 volts	100	300
8430.495	Máquinas para perfuração hidroclástica de até 1000 metros	170	200	8538.10	Passíveis e corta-circuitos de fusíveis	100	300
8430.496	Outras máquinas para perfuração hidroclástica (mais de 1000 m) ou de exploração (mais de 100 m)	130	400	8538.2	Disjuntores	100	300
8430.497	Para perfuração exploratória até 100 m	170	200	8538.21	Para tensão inferior a 72,5 KV	100	300
8430.499	Outras	170	200	8538.22	Outras	100	300
8430.50	Outras máquinas e aparelhos autopercutores			8538.30	Interruptores e seccionadores	100	300
8430.501	Máquinas para escavar serviço e máquinas combinadas para o preparo de minas	00	consolidado	8538.301	Interruptores de isolamento	100	300
8430.502	Máquinas para mineração universal, de mais de 76 KW	00	500	8538.30P	Interruptores de abra-e-fecha	100	300
8430.503	Máquina de mineração combinada	100	500	8538.40	Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	100	300
8430.504	Outras	140	400	8538.00	Outras	100	300
8430.505	Tornos para metais			8534	Aparatos para comutação ou proteção de circuitos elétricos, ou para fazer comandas de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, relés, eliminadores de onda, plugues, tomadas, porta-lâmpadas, calças junção), para tensão não superior a 1000 volts		
8430.1	Tornos horizontais			8536.10	Passíveis e corta-circuitos de fusíveis	200	300
8430.11	De comando numérico	100	200	8536.20	Disjuntores	200	300
8430.17	Outros	100	200	8536.30	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	200	300
8430.3	Outros tornos;			8536.4	Passíveis		
8430.31	De comando numérico	100	200	8536.41	Para tensão não superior a 60 V	100	300
8430.33	Outros	100	200	8536.49	Outras	100	300
8430.39	Outros	100	200	8536.50	Outros interruptores seccionadores e comandados	100	300
8441	Torneiros, válvulas (incluindo as reductoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, com acessórios, manômetros, rubens e outros acessórios			8538.6	Porta-lâmpadas, plugues e tomadas	100	300
8441.00	Válvulas reductoras de pressão	130	600	8538.61	Porta-lâmpadas	100	300
8441.20	Válvulas para transmissão óleo-hidráulica ou pneumática	140	600	8538.63	Outras	100	300
8441.40	Válvulas de segurança ou de alívio	130	600	8538.90	Outros aparelhos	100	300
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02	100	300	8537	Quadros, painéis (inclusive painéis de controle numérico), consoles, gabinetes e outros suportes, com ou sem aparelhos das posições 8538 ou 8536, para controle elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporam instrumentos ou aparelhos de espículo 96, exceto os aparelhos de comutação de item a 8517		
8511	Aparatos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (como por exemplo: magnetos de ignição, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque), geradores (exemplo: dinamos, alternadores) e conjuntos fus-disjuntores utilizados com esses motores			8537.10	Para tensão não superior a 1000 V	100	300
8511.10	Velas de ignição	170	200	8537.30	Para tensão acima de 1000 V	100	300
8511.30	Magnetos, dinamos, magnetos, volantes magnéticos	170	200	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8538, 8536 ou 8537		
8511.30	Distribuidores; bobinas de ignição	170	200	8538.10	Quadros, painéis, consoles, gabinetes, outros suportes de posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	100	300
8511.40	Motores de arranque, funcionando como geradores	170	200	8538.99	Outras	100	300
8511.50	Outros geradores	170	200	8539.2	Outras lâmpadas e tubos de ionização-úvioleta, exceto de raios ultra-violeta ou infravermelhos	100	300
8520	Receptores de televisão (inclusive monitores de vídeo e projetores de vídeo), estejam ou não combinados, na mesma unidade, com receptores de rádio-fusão ou aparelhos de gravar e reproduzir som ou vídeo						

02.20.01	--- Motores de tração gênio.			0703.215	--- Veículos de uso ge- ral, montados	210	200
02.20.211	--- De até 1000 W	150	400			200	200
02.20.212	--- Acima de 1000 W	150	400	0703.220	--- Veículos de uso ge- ral, no primeiro grau de desmontagem	200	200
0607	Partes de veículos para vias férreas e semelhantes.			0203.227	--- Veículos de uso ge- ral, no segundo grau de desmontagem	200	200
0607.1	"Boçias", bielas, eixos e rodas, e suas partes.			0704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias		
0607.12	"Boçias" e bielas, de tracção.			0704.10	- "Dumpers" concebidos para serem utiliza- dos fora de rodovia.	170	200
0607.201	--- Peças de rodas, com eixos, para locomoti- vas	50	consolidado				
0607.210	--- Amortecedores de cho- ques hidráulicos para locomotivas	100	200	0704.101	--- De capacidade de car- ga superior a 70 to- neladas métricas	90	consolidado
0607.22	--- Outros "boçias" e bielas.			0704.102	--- De capacidade de car- ga entre 30 e 70 to- neladas métricas	50	consolidado
0607.231	--- Engrenagens de en- gate, para bondes	150	400	0704.103	--- De capacidade de car- ga entre 30 e 30 to- neladas métricas, montado	210	200
0607.232	--- Engrenagens de en- gate, exceto para bon- des	150	400	0704.104	--- De capacidade de car- ga entre 20 e 30 to- neladas métricas, no primeiro grau de des- montagem	120	200
0607.230	--- Amortecedores hidrául- icos de choques para locomotivas	100	200	0704.109	--- De capacidade de car- ga entre 30 e 30 to- neladas métricas, no segundo grau de des- montagem	150	400
0704	Tratamentos (exceto os de pedra) 0703)						
0704.00	--- Outros			0704.109	--- De capacidade de car- ga entre 30 e 30 to- neladas métricas, no segundo grau de des- montagem	150	400
0704.001	--- Para uso na agricul- tura, de até 50 KW	150	200	0704.106	--- Outros montados	120	250
0704.002	--- Para uso na agricul- tura, de mais de 50 KW	150	200	0704.107	--- Outros, no primeiro grau de desmontagem	100	200
0704.003	--- Tratores elétricos	150	200	0704.109	--- Outros, no segundo grau de desmontagem	150	400
0704.009	--- Outros	150	200	0704.21	--- De capacidade mínima de carga não superior a 5 toneladas.	150	400
0705	Automóveis de passageiros e outros veículos au- tomóveis principalmente concebidos para o trans- porte de pessoas. Exceção do código 0703), in- cluídos os veículos de uso comum e os concebidos de corrida.			0704.215	--- Caminhões-tanques	150	400
0705.0	--- Outros veículos com motor de pistão al- ternativo, de ignição por centelha.			0704.219	--- Montados	150	250
0705.20	--- De cilindrada não su- perior a 1.000cm ³			0704.214	--- No primeiro grau de desmontagem	120	200
0705.201	--- Carro motorizado para passageiros, montado	200	300	0704.218	--- No segundo grau de desmontagem	150	400
0705.202	--- Carro motorizado pa- ra passageiros, no primeiro grau de des- montagem	250	300	0704.22	--- De capacidade mínima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 tonela- das.	150	400
0705.203	--- Carro motorizado pa- ra passageiros, no segundo grau de des- montagem	210	300	0704.221	--- Caminhões-tanques	150	400
0705.204	--- De cilindrada superio- r a 1.000 cm ³ , mas não acima de 1.500 cm ³			0704.222	--- Caminhões refrigera- dos e veículos iso- lados termicamente	150	400
0705.205	--- Carro motorizado para passageiros, mon- tado	150	300	0704.223	--- Montados	120	250
0705.206	--- Carro motorizado pa- ra passageiros, no primeiro grau de des- montagem	130	300	0704.224	--- No primeiro grau de desmontagem	100	200
0705.207	--- Carro motorizado pa- ra passageiros, no segundo grau de des- montagem	210	300	0704.229	--- No segundo grau de desmontagem	150	400
0705.208	--- De cilindrada entre 1.500 cm ³ e 1.000cm ³			0704.23	--- De capacidade mínima de carga superior a 30 toneladas	150	400
0705.209	--- Carro motorizado para passageiros, mon- tado	150	300	0704.231	--- Caminhões-tanques	150	400
0705.210	--- Carro motorizado para passageiros, no primeiro grau de des- montagem	130	300	0704.232	--- Caminhões refrigera- dos e veículos iso- lados termicamente	150	400
0705.211	--- Carro motorizado pa- ra passageiros, no segundo grau de des- montagem	210	300	0704.233	--- Montados	120	250
0705.212	--- Acima de 1.500 cm ³ e até 2.000 cm ³	150	200	0704.234	--- No primeiro grau de desmontagem	100	200
0705.2010	--- Cilindrada entre 2.000 cm ³ e 3.000cm ³	250	300	0704.239	--- No segundo grau de des- montagem	150	400
0705.211	--- Carro motorizado para passageiros, no primeiro grau de des- montagem	130	300	0704.3	- Out. 3, com motores de pistão, de ignição por centelha.	150	400
0705.212	--- Carro motorizado para passageiros, no segundo grau de des- montagem	210	300	0704.31	--- De capacidade mínima de carga não superior a 5 toneladas.	150	400
0705.213	--- Carro motorizado para passageiros, no primeiro grau de des- montagem	130	300	0704.311	--- Montados	120	250
0705.214	--- Carro motorizado para passageiros, no segundo grau de des- montagem	210	300	0704.312	--- No primeiro grau de desmontagem	100	200
0705.215	--- Carro motorizado para passageiros, no segundo grau de des- montagem	210	300	0704.313	--- No segundo grau de desmontagem	150	400
				0704.32	--- De capacidade mínima de carga superior a 5 toneladas.	150	400
				0704.321	--- Montados	120	250

8704.322	-- No primeiro grau de desmontagem	120	300	8700.920	-- Outros	120	300
8704.323	-- No segundo grau de desmontagem	150	400	8700.921	-- Substratos e suas partes.		
8704.30	-- Outras	150	300	8700.930	-- Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	00	consoletado
8700	Partes e acessórios dos veículos automveis dos modelos 8701 a 8703.			8700.940	-- Outros	150	400
8700.10	- Para-choques e suas partes.			8700.941	-- Válvulas, barras e eixos, de direção.		
8700.101	-- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consoletado	8700.949	-- Outros	150	400
8700.109	-- Outras	150	400	8700.950	-- Outras	150	400
8700.2	- Outras partes e acessórios de carrocerias (incluídas as cabines).			8700.951	-- Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	00	consoletado
8700.21	-- Cinto de segurança	150	400	8700.960	-- Amortecedores de charras, exceto para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	150	400
8700.29	-- Outras.			8700.961	-- Outras partes e acessórios, trabalhados	150	400
8700.301	-- Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	00	consoletado	8700.999	-- Outras partes e acessórios, não trabalhados	150	400
8700.309	-- Outras	150	400	8712.00	Bicicletas e outros, elétricos (inclusive triciclos), não motorizados.		
8700.3	- Freios e servo-freios, e suas partes.			8712.001	-- Bicicletas com diâmetro de roda de até 14 polegadas (355,6mm)	150	400
8700.31	-- Garnições de freios mantidas.			8003	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8001 a 8002.		
8700.311	-- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consoletado	8003.10	- Eixos e retentas, e suas partes.	150	400
8700.319	-- Outras	150	400	8003.209	-- Outras	150	400
8700.32	Outros:			8003.30	- Peças de substituição de suas partes.		
8700.331	-- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consoletado	8003.301	-- Para os produtos de partida: sub-ítem 8002.401 e 8002.409	00	consoletado
8700.339	-- Outras	150	400	8003.30	- Outras partes de aviões ou de helicópteros.		
8700.40	- Caixa de marchas.			8003.39	-- Para os produtos dos sub-ítem de partida 8002.401 e 8002.409	00	consoletado
8700.401	-- Sua unidades com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consoletado	8004	Outros	150	400
8700.409	-- Outras	150	400	8004.01	Aparelhos fotográficos, aparelhos e dispositivos, incluídos os lançados e tubos, de luz-reflexo ("flash"), para fotografia.		
8700.41	-- Eixo de transmissão com diferencial, bem como providos de outros órgãos de transmissão			8004.02	-- Aparelhos e dispositivos, incluídos os lançados e tubos, de luz-reflexo ("flash"), para fotografia.		
8700.411	-- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consoletado	8004.03	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-reflexo ("flash" eletrônicos)	10/0	300
8700.419	-- Outras	150	400	8004.04	-- Lançados, tubos e acessórios, de luz-reflexo ("flash").	150	400
8700.42	- Eixo, exceto de transmissão e suas partes.			8004.09	-- Outras	150	400
8700.421	-- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consoletado	8004.0	- Partes e acessórios.		
8700.429	-- Outras	150	400	8004.0	- Os aparelhos fotográficos	100	300
8700.70	- Rodas, suas partes e acessórios			8004.09	-- Outras	150	400
8700.701	-- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consoletado	8004.09	Bananas representando o corpo e figura humana.		
8700.709	-- Outras	150	400	8004.09	- Bananas, como vendidas	300	300
8700.80	- Amortecedores de suspensão.			8004.0	- Partes e acessórios.		
8700.801	-- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consoletado	8004.0	-- Vesteleira, e seus acessórios, calçados e chapéus	300	300
8700.809	-- Outras	150	400	8004.0	- Outras	300	300
8700.8	- Outras partes e acessórios.			8004.0	- Outros		
8700.81	- Eixos			8004.0	- Outros		
8700.811	-- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consoletado	8004.0	- Outros		
8700.819	-- Outras	150	400	8004.0	- Outros		
8700.82	- Silenciadores e tubos de escape.			8004.0	- Outros		
8700.821	-- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consoletado	8004.0	- Outros		
				8004.0	- Outros		

0901.30	- Chá verde (chá fermentado), em embalagens ineditas, com conteúdo não superior a 3 kg	04	consolidado					
0902.20	- Chá verde (chá fermentado) apresentado de qualquer outra forma	06	consolidado					
0903.30	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens ineditas de conteúdo não superior a 3 kg	04	consolidado					
0904.40	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	06	consolidado					
1201	Amêndoas não torradas, nem de outro modo esaladas nem dessecadas ou trituradas							
1202.10	- Com casca	livre	consolidado					
1203.20	- Dessecadas, nome trituradas	livre	consolidado					
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, nome triturados							
1208.00	- Sementes de girassol nome trituradas	100	600	4103.90				
1209.20	- Sementes de ricínio	20	consolidado	4104				
1209.40	- Sementes de periploia	20	consolidado					
1201	Óleos-essenciais; óleos-resinais e óleos naturais							
1201.20	- Com base arábica	livre	consolidado					
1202	Glicose de amêndoa e respectivas frações, nome refinadas, mas não modificadas quimicamente							
1202.20	- Glicose em bruto	livre	consolidado					
1203.00	- Outros	livre	consolidado					
1203.00	- Glicose de amêndoa e respectivas frações	40	600	4104.200				
1203	Salinas resultantes da extração ou refinamento de salmar							
1203.20	- Melancos de sara	100	600					
1203.00	Tortas, bagaços e outros resíduos sólidos, nome triturados ou em "pellets", da extração de óleo de amendoim	20	consolidado					
1206	Tortas, bagaços e outros resíduos sólidos, nome triturados ou em "pellets", extração de gordura ou óleos vegetais, quote de das posições 1204 e 2203							
2204.00	- Outros	20	consolidado					
4101	Peleas em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela sal, "piceladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas ou preparadas de outro modo), nome depiladas ou divididas							
4101.10	- Peleas inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg, quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo	livre	consolidado					
4101.2	- Outras peleas de bovinos, frescas ou salgadas-úmidas							
4101.21	-- Inteiras	livre	consolidado					
4101.22	-- Boreas (topões) e outras partes (incluindo orelhas)	livre	consolidado					
4101.23	-- Outras	livre	consolidado					
4101.30	- Outras peleas de bovinos conservadas de							
4102	Peleas em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela sal, "piceladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas ou preparadas de outro modo), nome depiladas ou divididas							
4102.10	- Com 12 (doze depiladas)	livre	consolidado					
4102.2	- Depiladas ou com 12 -- "piceladas"	livre	consolidado					
4102.20	- Outras	livre	consolidado					
4102	Outras peleas em bruto (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela sal, "piceladas", ou conservadas de outro modo, mas não apergaminhadas ou curtidas nem preparadas de outro modo) nome depiladas ou divididas, com exceção das incluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do Presente Capítulo							
4102.10	- Outras	livre	consolidado					
4103	Corões e peleas depiladas de bovinos e de equídeos, preparados, exceto os das posições 4108 ou 4109							
4103.10	- Corões e peleas inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 2,6 kg (20 libras quando secas)	40	consolidado					
4103.200	-- Acabados	100	600					
4103.2	- Outros secos e peleas, de bovinos e de equídeos, curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, nome divididas							
4103.20	-- Corões e peleas, de bovinos, com pré-curtimento vegetal	20	consolidado					
4103.211	-- Não acabados	20	consolidado					
4103.210	-- Acabados	100	600					
4103.22	-- Corões e peleas, de bovinos, pré-curtidas de outro modo							
4103.222	-- Não acabados	20	consolidado					
4103.220	-- Acabados	100	600					
4103.23	-- Outros							
4103.201	-- Não acabados	20	consolidado					
4103.200	-- Acabados							
4103.3	- Outras corões e peleas, de bovinos e equídeos apergaminhadas ou preparadas após curtimento							
4103.31	-- Com o fiavel, nome divididas	100	600					
4103.32	-- Outros							
4103.311	-- Não acabados	20	consolidado					
4103.310	-- Acabados	100	600					
4103.31	- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, nome divididas							
4103.311	-- Com pré-curtimento vegetal							
4103.3111	-- Não acabados	20	consolidado					
4103.3110	-- Acabados	100	600					
4103.312	-- Pré-curtidas de outro modo							
4103.3121	-- Não acabados	20	consolidado					
4103.3120	-- Acabados	100	600					
4103.313	-- Outros							
4103.3131	-- Não acabados	20	consolidado					
4103.3130	-- Acabados	100	600					
4107	Peleas depiladas de outros animais e peleas de							

4107.20	- De outras	20	consolidado
4107.101	--- Não acabadas	20	consolidado
4107.109	--- Acabadas	20	consolidado
4107.2	- De vários	100	consolidado
4107.21	-- Com pré-encurtamento vegetal	100	consolidado
4107.29	-- Outros	100	consolidado
4107.90	- De outras animais	100	consolidado
5101.00	Algodão, não cardado nem penteado	livre	consolidado
5102.00	Algodão cardado ou penteado	20	consolidado
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e ramil), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; cotões e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiados)	20	consolidado

5303.10	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou trabalhadas	20	consolidado
5303.90	- Outras	20	consolidado
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	20	consolidado
5301.10	- Simples	140	200
5307.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	140	200
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos moldados ou enrolados, mesmo confeccionados	200	400
5701.90	- De outras matérias têxteis	200	400
7304	Desperdícios, resíduos e amidos, de fibras têxteis, em peças; desperdícios de barro em peças, em lâminas	livre	consolidado
7204.2	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido	livre	consolidado
7204.21	-- De aço leucidável	livre	consolidado
8111.00	Mangandê e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos	20	consolidado
8111.001	--- Mangandê não trabalhado, desperdícios e resíduos; pó	20	consolidado
8111.009	--- Outros	20	consolidado
8112.30	- Cera	20	consolidado

* Sistema Harmonizado
** Marca de Preferência

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA
JANUARIANA ASARE POPULAR
SOCIALISTA DA LÍBIA

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Aliquota Base	Concessão SPC	Observações
01.04 A	Carnelões, vivos	0%	consolidado	
00.11	Fusíveis e câmaras-de-ar de borracha vulcanizada não endurecida	20%	100	
04.11	Faldão de fibras de madeira, aglomeradas ou não	15%	200	
04.01 A	Papel de imprensa	25%	20%	
04.01 B	Papel para imprensa	25%	20%	
04.01 C	Papel "kraft" para a fabricação de sacos, a granel	25%	20%	
04.01 D	Papelão, não especificado em outra posição	25%	20%	

00.01 B	Outros papéis, etc.	25%	20%
04.07	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais, desmontáveis	100	consolidado
04.05 B	Vestúrio exterior de Jorabá, algodão, etc.	20%	20%
04.01	Calçados de couro	10%	20%
04.01	Formas, registros, válvulas e artigos semelhantes	20%	20%
06.10 B	Interruptores, etc.	25%	20%
07.02 AAA	Veículos automóveis com motor, até 2000 cc	60% - 110%	15%
	mais de 2000 cc	17% - 400%	10%
09.26	Contadores de gases, de líquidos e de electricidade	25%	20%
04.03 A	Móveis de metal	20%	15%
04.03 B	Móveis de madeira	20%	15%
04.03 C	Outros móveis	20%	15%

* Redução percentual da tarifa em vigor

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA
M A L Á S I A

Tarifas Item da Tarifa nº COCM	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Aliquota Base	Marca de Preferência SPC	Observações
5607.205	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais, desmontáveis (desperdícios ou resíduos), contendo menos de 85%, em peso, de tais fibras, misturadas anexas ou principalmente com algodão que não esteja descolorido ou tingido	35% ou M.S.I.20		10%
	Marcas para vestuário	G.S.M.S.*		

000 a tarifa específica para têxteis é dada por outro quadro. (M) (M.S.M.S. significa "o que for mais elevado")

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR
M A R R O C O S

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Aliquota Base	Concessão SPC	Observações
09.01.A.I	Café cru, em grão	27,5%	MP: 50%	(*)
09.01.B.II	Cascas e películas torradas	45%	MP: 50%	(*)
09.01.C	Extratos de café que contenham café	45%	MP: 50%	(*)
00.02	Chá	27,5%	MP: 50%	(*)
EX 21.07	Palmitos em conserva	45%	MP: 10%	
21.01.A.I.a	Águas minerais naturais	47,5%	MP: 50%	(*)
20.30.B.I.a	Desintegrados de couro	27,5%	MP: 10%	
21.09.B.II.e	Outros plásticos e varnízes não desmontados	45%	MP: 10%	
EX 39.07.II.II	Sacos, saquinhos e embalagens similares	45%	MP: 10%	
20.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	27,5%	MP: 5	
EX 44.10	Faldão de fibras de madeira	45%	MP: 10%	
06.07	Tecidos de algodão em posto de gase	25%	MP: 10%	(*)
71.12	Artigos de bijuteria e de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de imitações de metais preciosos	45%	MP: 10%	
EX 73.20	Banheiros de ferro fundido	45%	MP: 10%	

07.17.02 Veias e acessórios dos veículos classificados nas posições 01.00 a 07.11 (de outro material) 04.00/07/09 100

Reduções percentuais das tarifas em vigor
De 25% a 50% sobre as tarifas estabelecidas

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OTORGADAS PELA
NICARÁGUÁ

Tarifa Item de Tarifa 07	Descrição do Produto	Direitos Aduaneiros Aliquota Base	Concessão 00%	Observações
20.03.01	Vinhos tintos, brancos e rosados, com graduação alcoólica mínima de 14CL, exceto certos vinhos aromáticos, em abogeo ou quantidades e as mistelas	100%	redução de 10%	
21.15	Agulhas e seu acessórios, nas formas indicadas nas posições 71.04 a 71.14	5%	cancelidade	
70.01	Alumínio em bruto de aparções e sucatas de alumínio	0%	cancelidade	
70.03	Chapas, pranchas, folhas e tiras de qualquer espessura, de alumínio e pertencentes de folha	5%	cancelidade	
04.20	Máquinas e aparelhos e instrumentos para colheita e semente de produtos agrícolas (exceto as máquinas de palma e de lavagem de melancas e máquinas semelhantes para a limpeza de milho para a limpeza de milho e máquinas semelhantes para a limpeza de milho para a limpeza de milho)			

04.21.01

04.21

04.01

04.06

05.00

07.03

08.00

tipos compreendidos em outras posições do presente Capítulo; bipederos, ternos de apertar, Impermeabilizantes de soldar (carcotas), forças portáteis, rolletes em metal, manuais ou de pedal e outros vidros, Prensos de apertar e máquinas para filtrar e purificar líquidos de indústrias 1) Industrial 2) Químicas

Trancos para fechaduras para fazer, máquinas para fazer selos e máquinas para fazer fios trançados, talo, randa, etc

Máquinas ferramentas (incluindo as máquinas para preparar, preparar, soldar ou montar por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou metais de uma combinação

Ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual

Autômatos (com ou sem mecanismo) máquinas de escrever, máquinas de calcular

redução de 10,10%

redução de 0%

redução de 10 1/2%

redução de 75%

cancelidade

redução de 22 1/2%

redução de 22 1/2%

redução de 50%

cancelidade de 70%

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OTORGADAS PELA
PARAGUAY

Tarifa Item de Tarifa 07	Descrição do Produto	Direitos Aduaneiros Aliquota Base	Concessão 00%	Observações
12.01.00	Sementes de algodão ou gergelim	0%	0%	** Concessões outorgadas exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo
23.07	Suspensões ferropigmentadas aderentes	30%	30%	
28.22	Compostos anidrido de função orgânica simples ou complexos	0-40%	10%	
41.01.00	Corras e peles de caprinos e ovinos	15%	cancelidade	
70.02.0	Barras e bastões forjados de alumínio	0%	10%	
77.02.0	Lâminas e placas de vidro	0%	0%	
84.20	Máquinas para colheita e semente de produtos agrícolas (exceto as máquinas de palma e de lavagem de melancas e máquinas semelhantes para a limpeza de milho para a limpeza de milho)	0%	100%	

* As concessões outorgadas estão indicadas em termos de margem de preferência.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OTORGADAS PELA
NICARÁGUÁ

Tarifa Item de Tarifa 07	Descrição do Produto	Direitos Aduaneiros Aliquota Base	Concessão 00%	Observações
02.20.01	Antibióticos	30%	redução de 50%	
30.01	Medicamentos para medicina humana ou veterinária	30%	cancelidade	
30.02.0	Outros medicamentos	30%	cancelidade	
02.04	Outros medicamentos	30%	cancelidade	

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OTORGADAS PELA
PERU

Tarifa Item de Tarifa 07	Descrição do Produto	Direitos Aduaneiros Aliquota Base	Concessão 00%	Observações
06.06.01.00	Caixa e envelope de papel	0%	20% 21,5%	

Código	Descrição do Produto	NC	Nº	Tarifas	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários	Observações
						Alíquota Base	Concessão SPC
06.07.00.00	Cravo de especiaria (frutos, arabinos e pedúnculos)	440	NP: 10,25				
10.07.00.01	Óleo de Cêco (sepra), em bruto	190	NP: 10,50				
20.14.02.41	Acetato de vinil monômero	190	NP: 10,20				
20.20.00.00	Vitaminas e provitaminas	250	NP: 00				
21.02.00.01	Urdia para uso agrícola	190	NP: 10,20				
26.04.02.01	Cocanha aglomerada em blocos retangulares	100	NP: 100	0910	Cocanha, agulhada, cilíndrica, tomilho, folhas de louro, caril e outras especiarias		
26.04.02.00	Cocanha aglomerada em blocos, cubos, pranchas, etc (exceto retangulares)	340	NP: 100	0910.90.1012	Açafrão	200	100
27.10.02.00	Outros tubos de ferro ou aço, sem costura	350	NP: 300		Óleo de sêco (sepra) de babaçu ou de palmista e suas frações, refinadas ou não, mas quimicamente modificadas		
28.03.01.00	Chapas, pranchas, folhas e tiras de alumínio de espessura superior a 0,20 mm.	440	NP: 0,70		- Óleo de sêco (óleo de sepra) e respectivas frações		
28.04.01.00	Folhas e tiras de plástico de alumínio, de 0,20 mm ou menos de espessura, sem revestimento, laminação ou outros trabalhos	350	NP: 100	2810.21.1021	-- Óleo em bruto	300	100
34.11.02.00	Outros compressores, moto-compressores e turbo-compressores; máquinas para refrigeração	840	NP: 100	ou 1021.00	Ceras vegetais (que não triglicéridos), cera de abelha, cera e spermaceti de outras fontes, sejam ou não refinadas ou coloridas		
34.23.01.01	Aparelhos e máquinas de extração, destilação	250	NP: 100	1701	-- Outros:		
30.20.00.00	Desodorizantes	360	NP: 120		-- Cera de abelha	300	100
30.20.00.00	Desodorizantes, desinfetantes e limpadores	300	NP: 0,50		Açúcar de cana de beterraba e outros quimicamente puros, no estado sólido		
30.20.00.00	Outros desodorizantes e máquinas desodorizantes	300	NP: 0,50	ou 1700.01	-- Açúcar em bruto sem adição de substâncias aromáticas		
30.20.00.00	Aparelhos de arranque, outros	750	NP: 10,20		-- Açúcar de cana; no refinamento não superior a 90 graus	200	100
37.01.03.01	Tratados de costura, costuras	310	NP: 10,20	1703	Melagos resultantes da extração ou refino de açúcar		
37.02.04.02	Veículos autônomos para transporte de mercadorias, com motor, direção, CMT, categoria B1.1 e B1.2, que permitam sua integração de modo de 201 de partes e peças nacionais	100	NP: 2,50	ou 1703.10	-- Melagos de cana		
37.03.00.00	Outros (Veículos para transporte de avião; veículos de escola, limpa-ruas, protótipos, unidades radiológicas e análogos)	300	NP: 20,70	1001.00	-- Para uso na produção de bebidas espirituosas	100	00
39.00	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos autônomos classificados nas posições 87.01 a 87.03, inclusive	410	NP: 12,20	2014	Ceras em pó, gorduras e óleo de castor	200	100
37.04.03.01	Caixas de câmbio mecânicas e suas partes	410	NP: 12,20	2014	Melita, anidrido ou suas soluções aquosas		
37.04.03.00	Outras peças de transmissão e suas partes	410	NP: 0,50	2040	-- Anidrido anidrido	100	00
90.17.01.00	Outros instrumentos e aparelhos empregados em medicina e cirurgia humana	910	NP: 0,10	2040.10.2010	Catalisadores, quimicamente definidos ou não		
21 NP: margem de preferência (redução percentual do direito alfandegário vigente). Não aplica concessão sobre medidas não-tarifárias				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- de cefalopólios	200	100
22 A colmeia "Alíquota Base" é elemento indicativo e a concessão outorgada, em colmeia separada, consiste em margem preferencial				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- Ácidos monocarboxílicos cíclicos naturais e seus sais, anidridos, halídros, peróxidos e peróxidos; seus derivados, holoquinóis, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
23 Para os efeitos legais, o essencial é a única língua oficial.				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- Ácidos cíclicos e seus sais, anidridos cíclicos		
				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- Ácido cíclico	200	100
				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- Lactato de ácido	200	100
				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- Outros:		
				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- Lactato de ácido	200	100
				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- Esteres de ácido cíclico		
				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- Acetato cíclico	200	100
				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- Acetato de vinil	200	100
				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- Acetato, isobutilílicos		
				2010.21.2010.22 ou 2010.20	polímeros de vinil de vinil ou de olefinas halogenadas, em formas primárias		
				2010.21.2010.22 ou 2010.20	-- Cloruro de polivinil, não misturado e qualquer outra substância	200	100

3023

Artigos para empacota-
mento ou transporte
de mercadorias, de
plástico; tampões,
tampas, rolhas e ou-
tros meios de fecha-
mento, de plástico

3023.30

- Calças, botões,
engatados e ar-
tigos similares

300 100

3023.31

-- De polímeros de
etileno

300 100

3023.30

- Borrachões, garru-
fas, frascos e
artigos similares

300 100

4041

Borracha natural, he-
lata, guta-percha,
quaidio, chicle e ca-
mas naturais simila-
res, em forma priná-
ria ou em chapas, fe-
lhas ou tiras

4041.20

- Látex de borracha
natural, prevul-
canizado ou não

100 Consolidação

5301

Algodão, não cardado
nem penteado

ou 5301.00

- Outros:

-- Comprimento de
fibra de não me-
nos de 25,4mm (1
polegada),
mas com menos de
28,4mm (1 1/8 de
polegada)

200 90 *

-- Comprimento de
fibra de não me-
nos de 28,4mm (1
1/8 de polegada)

100 90 *

5000

Gelatina refinada e li-
quor de gelatina, não
sulfatada

7000.25

- Gelatina e derivados
de outros

300 300

9000.17

-- Barras de metal
para fazer armas
("cabo-barra")

300 100

8120

Borfilo, arsenio, ger-
mânio, vanádio, ní-
lio, níquel, índio,
níquel (colúmbio),
rênio e tálio, e ar-
tigos feitos com es-
tes metais, inclusive
despeçados e recí-
dos

8122.30

-- Ceras

300 170 *

8413

Bombas para líquidos,
movidas ou não, de
instrumento de medir;
elevadores de líquid-
os

ou 8413.70

- Outras bombas
centrífugas:

-- Bombas helicoidais

300 100

Outras máquinas e
aparelhos de eleva-
ção de carga, de
descarga (por exem-
plo: elevadores, ou
ascensores, ascende-
rantes, transporta-
dores e teleféricos)

Outros elevadores
e escadas trans-
portadoras de
ação contínua,
para mercadorias
e materiais

8430.31

-- Especificamente pla-
nejados para uso
subterrâneo

300 100

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA
REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA CORÉIA

Tarifos Ítem de Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão GAPC	Observações
2020	Produtos naturais de adu- cio	100	00	
2021 B	Vinho concentrado	50	00	
2022	Produtos farmacêuticos	100	00	
2122 B	Fertilizante de uréia	100	00 *	
4102 A	Couro	70	00 *	
4901.	Papel, papéis, papel pa- ra imprensa	200	100 *	
5703	Juta em bruto, balões e sucos de juta	70	00 *	
6001 B	Carpete de juta	200	200 *	
6202	Vestidos especiais e linho de uso doméstico	100	50 *	
6602	Artigos semelhantes	200	200 *	
6911	Artigos de cerâmica, de por- celana	300	100 *	
8422 B	Outros guinchos e chassis móveis para arcar pesos	400	100	
ou 8423 B	Equipamento de perfuração (ascendedor de compressão para perfurar rochas)	400	50	
ou 8425	Máquinas para transporte e construção, com peças embaladas	300	100	
8522	Cabo e fios elétricos	50	00	
8523	Fios para eletricidade e telefonia	100	50 *	

Estas concessões são aplicáveis exclusivamente aos países participantes do menor
desenvolvimento econômico relativo.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA
REPÚBLICA UNIDA DE TUNÍSIA

Tarifos Ítem de Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão GAPC	Observações
4101 B	Tornos para bobinas, de 18 (polegadas de diâmetro)	700	50 pontos*	

* A Tunísia reduzirá a tarifa vigente em 5%

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA
REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA

Tarifos Ítem de Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão GAPC (*)	Observações
ou 07.01 B	Adoçantes, frascos ou pa- rteiras	150	150	
ou 08.01	Castanhas de caça	200	100	
ou 08.01	Têxteis	300	100 **	
ou 08.01	Boninas	300	200	
ou 08.01	Ceras, descoloradas	300	300	
ou 08.01	Frutas cítricas, frescas ou secas:			
	- Límões	100	Consolidação	
ou 08.01	- Laranjas	100	100	
ou 08.01	- Pêssegos	400	400 **	
ou 08.01	- Damascos, mandarinas	400	300	
ou 08.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; polvilho e sacos de café; sucedâneos de café que contenham café em qualquer propor- ção	300	300 **	
		300	300	

* Suplementam concessões autorizadas exclusivamente aos países participantes
do menor desenvolvimento econômico relativo.

00.03	café	300	300 **	em 30.02	Rosinas e óleos de sili- coses e outros silíceos	300	300
00.07	Sais	300	300 **	40.01	Lâminas de borracha natu- ral, com ou sem adição de látex de borracha sinté- tica; lâminas de borracha artificial pré-vulcanizada; borracha natural, heblata, guta-percha e gomas natu- rais similares	20	1000
00.08	Plantas de gênero "Ficus", plantões de gênero "Cap- sicum" ou de gênero "Pi- perita"	300	300 **	41.01	Pelões em bruto (frescos, colpados, secos, tratadas com sal, piceladas), em- baladas ou não em tiras, inclusive pelões de ovinos com IS	40	1000 **
00.06	Canoas e flores de canela - Para venda a varejo	300	300				
	- Para outros fins	100	300				
00.07	Cravos (frutos, flores e pedúnculos)	30	1000				
em 00.00	Sementes de arve dezes e de centenas						
	- Para venda a varejo	300	300 **				
	- Para outros fins	100	300 **				
10.04	Arroz, descascado	500	300	em 41.03	Couro e peles de bovino (inclusive búfalo) e pe- les de equídeos, exceto os compreendidos nas posi- ções 41.04, 41.07 ou 41.08		
em 10.07	Sorgo em grão	100	300 **				
		100	300				
12.01	Sementes e frutos silici- cosos, mesmo empacota- dos						
	- Amendoim	400	400 **				
em 12	- Sésamo ou gergelim	Livros	Consolidado	41.03	Pelões de ovinos, exceto os compreendidos nas po- sições 41.04, 41.07 ou 41.08	30	200 **
	- Soja	Livros	Consolidado				
12.02	Goma-laca, gomma branque- ada; gomas, gomas-resi- nas, resinas e bálsamos naturais	30	1000	41.04	Pelões de caprinos, exceto os compreendidos nas po- sições 41.04, 41.07 ou 41.08	100	300 **
em 12.03	Sucos e extratos vegetais	100	200				
em 12.03	Agar-agar	100	100	41.05	Óleos de castanha natural		
em 12.07	Óleo de oliva	200	100		A - Para venda a varejo	300	100
em 12.11	Águas e líquidos silici- cosos				B - Para outros fins	30	100
	- Para venda a varejo	300	200				
	- Para outros fins	30	1000	41.06	Algodão não cardado nem penteado:		
em 12.04	Pelões em conserva	Livros	Consolidado		A - descascado		
17.01	Cana de açúcar em bruto	30	1000		1 - fibras longas e extra-longas	40	1000 **
17.03	Melares, decoloridos ou não	100	300 **		2 - fibras médias e curtas	30	1000 **
18.01	Cacau em anedões, inteiro ou partido, cru ou torra- do	30	Consolidado		3 - não descascado	10	1000 **
em 18.05	Chocolate	200	300	41.07	Lâminas de algodão despenteado, curtido ou pen- teado	30	2000 **
em 18.02	Acetatos glicosídicos de quercetina ou de quercitrina	400	300	em 41.08	Algodão de malha (sobe- rão) ("wool textile"), em bruto ou processado, mas não fiado	30	1000
em 18.08	Frutas tropicais pene- tradas de outra maneira, com ou sem adição de açu- car, ou álcool	300	300	em 41.03	Juta em bruto	30	1000
em 18.07	Sucos de frutas, com ou sem adição de açúcar, mas não fermentados, e sem contar álcool	400	300	em 41.04	Fibras de ovela	30	1000
em 18.09	Hum	400	300		Peças de vestuário exte- rior e outros artigos, de malha e de crochê, não elásticas ou elasti- camente borracha, de alga- dão e misturas com outras fibras	300	300
em 18.02	Versão de trigo	100	300		Vestuário exterior para homens e meninos, de al- godão e misturas com outras fibras	400	300
22.04	Tortas, bagaços de amoi- tenas e outros resíduos resultantes da extração de óleos vegetais, com exclusão das borras	100	300 **	em 41.03	Vestuário exterior para mulheres, meninas e crianças, de algodão e misturas com outras fi- bras:		
		100	300		A - vestuário exterior para crianças	300	300
24.01	Fumo de tabaco em bruto ou não elaborado, desper- dícios de resíduos de fu- ma	100	200	em 41.03	B - vestuário exterior para mulheres e mi- ninas	400	300
em 25.10	Resíduos de sílica natu- ral de alumina e sílica Petróleo ou óleos mine- rais betuminosos, em bruto	Livros	Consolidado				
27.09	Glass combustíveis pesa- dos	Livros	Consolidado				
em 27.12	Óleo natural liquefeito	30	200	49.02	Tijolos vitrificados, blancos, ladrilhos e cer- âmicas para esmalhadas de construção, refratá- rios, que não se marca- vem incluídas no item 49.01	30	1000
em 28.13	Ácido fluorídrico	100	200				
28.16	Amônia, anidrida ou em solução aquosa	100	200				
28.20	Carvão artificial	100	200				
28.27	Óxidos de chumbo; chumbo vermelho e chumbo laranja	400	200	49.10	Piso, lavatórios, bidê, vãos sanitários, ban- heiros e outros aparé- lhos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos		
em 29.01	Etileno	100	200		A - para venda a varejo	400	400
em 29.04	Metanol	100	200		B - para outros fins	100	300
29.10	Ácidos poliacrílicos e seus anidridos, halogena- dos, peróxidos e perácidos; seus derivados halo- genados, sulfonados, al- terados ou nitroados	100	200	em 71.03	Silicatos industriais, não trabalhados ou sim- pemente sortados em Lapideiras		
em 31.01	Sulfato de sódio	100	100		B - para outros fins	30	1000
em 31.03	Geatina (inclusive gela- tina em retângulos, tanha ou não eido colorida) e derivados da gelatina	100	200				

73.05	Dê de ferro ou de aço ferro e seu espalhados (espelhos)	30	100%
73.13 C	Chapas de ferro ou aço, laminaadas a quente ou a frio, submetidas ou não a tratamento térmico, de mais de um da espessura	60	20%
74.32	Perfiteiros e perfis (uni- quidões ou não), circun- ferenciais (perfiles de li- nha), arcos e ganchos vencidos, rebites, navil- hos, chaves e artigos semelhantes de ferro, de ferro fundido, ferro ou aço, arcos (inclusive de abertos e de de apre- são) de ferro ou de aço; A - para venda a varejo B - para outros fins	200	20%
74.67	Tubos (inclusive seus caboços) e barras ocas, de cobre	30	100%
Ex 74.82	Barras, perfiladas e fios de aço maciço, de alumínio; fios de alumí- nio; A - barras e perfiladas trabalhadas, de alu- mínio B - fios de alumínio	60	20%
75.23	Chapas, pranchas, folhas e tiras de qualquer ma- teira, de vidro; lâmi- nas delgadas de zinco; partículas e pó de zinco	30	100%
75.64	Tubos (inclusive seus caboços), barras ocas e acessórios para tubos (por exemplo: unidos, juntas, cotovelos, flange de boca e flange), de cromo	30	concessão
Ex 75.66	Blocos, de cromo	30	100%
Ex 81.04	Cromo	30	concessão
82.05	Ferramentas intermutá- veis para máquinas-ferr- amentas ou para ferram- entas manuais, mecâni- cas ou não (de cortar, preisar, estampar, per- furar, alargar, moer, cortar, girar, aparar, cortar, machetar, perfu- rar), inclusive as fiéis- ras de antigagem e de extrusão dos metais, bem como as ferramentas de cortar ou perfurar	100	20%
Ex 82.12	Lâminas de barbear	30	20%
84.12	Aparelhos de ar condi- cionado, compreendendo, reunidos em um só corpo, um ventilador com motor e dispositivos apropria- dos para alterar a tem- peratura e a umidade	110	20%
84.30	Máquinas e aparelhos pa- ra a indústria de ali- mentação ou de bebidas	100	20%
Ex 84.36	Máquinas e aparelhos pa- ra peneirar, selecionar, separar, lavar, amassar, moer ou misturar terras, pedras, sílicas ou ou- tras substâncias mine- rais, em forma sólida (inclusive pó e pasta)	110	20%
Ex 84.63	Árvores de transmissão, eixos de manivela, su- portes de mancal e man- cais diferentes dos ru- lamentos, engrenagens (inclusive engrenagens de fricção, caixas de mudanças e outras engre- nagens de mudanças de		

85.04	Acumuladores elétricos	10%	20%
Ex 85.06	Velas de ignição	15%	20%
Ex 85.13	Aparelhos elétricos para telefone e telegrafia sem fio, inclusive os aparelhos de telecomuni- cação por corrente por- tadora	20%	20%
Ex 85.15	Circuitos impressos e suas partes	10%	20%
Ex 85.20	B - Outros Lâmpadas elétricas de filamento e lâmpadas de descarga elétrica;	20%	20%
Ex 85.24	B - Outros Blocos e casinhos de grafite	15%	20%
87.06	Peças, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis classificados nas posições 87.01, 87.02 ou 87.03; A - para automóveis B - Outros	15%	20%
87.10	Autoscooters, bicicleta- tas, triciclos a com- bustão, com motor externo, peças separadas e acessórios dos veícu- los classificados na po- sição 87.10	60%	20%
Ex 87.12 B		10%	20%

* Redução percentual da tarifa em vigor

** Concessão tarifária válida somente para os países participantes do acordo
desenvolvimento econômico relativo

ANEXO III - TABELA DE CONDIÇÕES COMERCIAIS

Tarifa	Item de Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Aduaneiros		Observações
			Alíquota Base	Concessão NOC	
			Margem de pro- forma " "		
ex 06.04	A	Verbas frescas	60% ou Ex. 24 por Kg	16,6% ou 20%	
ex 06.06	B	Maças	Ex. 30/ por Kg	16,6%	
	19.11	Glicerina, inclusive as água e líquidos glicé- ricos	25%	20%	
	16.04	Preparações e conservas de leite, inclusive o evapor e seus sucedâneos (i) evapora e substitui- tos (ii) outros	60%	16,6%	
	ex 21.02	(viii) Paimitos em con- serva	45%	22,2%	
	22.05, C	(ii) Sum	Ex. 240 por litro	3,85%	
	25.10, A e B	(i) Fosfatos de cálcio	5%	20%	
	28.07	Outras matérias cocen- tas; produtos inorgâni- cos de tipo dos utiliza- dos como "luminíferos"	15%	40%	
	38.82	Explosivos preparados (i) gelatina explosiva, gelatina, dinamite, pólvora de ex- ploção que não ex- ceda o padrão 16	25%	40%	
		(ii) outros	25%	40%	
	39.02	Filmes sensibiliza- dos, não impressionados, perfurados ou não, em rolos ou em tiras (i) cinematográfico, pa- ra 16mm e 35mm (ii) outros	15%	40%	

em 06.11	Papel para tecer paradas e literata	600	16,00
06.04	(i) Pedras para moer ou polir		
	(ii) outras	600	16,00
09.04	Outras obras de arte		
	(i) Cadeiras	50	160
04.34 B	Outras máquinas	250	200
	Partes e peças	200	200
04.38 A	Cortadeiras de relva em grama	250	200
em 04.38 A	Máquinas para a produção de açúcar	50	200
04.41 A	Máquinas de costura		
	(i) certificadas pelo Ministério de Indústrias Têxteis/Ministério de Indústrias e Recursos Científicos como sendo de tipo industrial	50	200
04.51	Máquinas de escrever sem dispositivo totalizador; máquinas de autotipar cheques	50	400
04.62	Elementos de qualquer tipo (de enfiar, de agulha ou de rolo de qualquer forma)	50	200
em 07.62. A	(iv) Outras		
	(a) outros veículos de tração nas quatro rodas (jipes)	600	16,00
em 07.62 C	(ii) (i) Outras	150	16,00
em 07.62 C	(iv) Outras		
	(a) outros petroleiros	250	20,00
em 07.63	(i) Carros-ófilinas	250	200

* Distribuição percentual da tarifa fiscal EMU (nação mais favorecida)

	- embobadeiras e suas partes e peças	60	Consolidado
07.01	Tratores	60	Consolidado
07.10	Bicicletas não motorizadas	20	Consolidado
07.12	Partes, peças separadas e acessórios de bicicletas		
06.02 B	Aeronaves (helicópteros)	60	Consolidado
06.17	Instrumentos e aparelhos de uso médico, dentário, cirúrgico e veterinário	120	Consolidado
06.18	Aparelhos de terapia e mesoterapia; aparelhos para massagem	120	Consolidado
06.19	Aparelhos para ortopedia e cirurgia	60	Consolidado
06.20	Aparelhos de raios-X	120	Consolidado
06.15	Aparelhos elétricos de telefonia e telegrafia	240	Consolidado
06.25	Carros de passageiros, viaturas para via férrea e furgões para bagagens	240	Consolidado
07.02 B	Caminhões	250	Consolidado

Concessões outorgadas exclusivamente aos países participantes do acordo de desenvolvimento econômico relativo

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA
T A I L A N D I A

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

Código Nome da Tarifa em %	Descrição do Produto	Condições Especiais para GDP/CEP		Código Nome da Tarifa em %	Descrição do Produto	Condições Especiais para GDP/CEP		Observações
		Alíquota Base	Concessão GDP/CEP			Alíquota Base	Concessão GDP/CEP	
20.17 A	Bicarbonato de sódio (sem aditivos)	50	Consolidado	2209.11	Bão e outras bebidas alcoólicas provenientes de cana-de-açúcar	60% em B	100	
20.17 C	Bicarbonato de potássio	50	Consolidado			50% em B	100	
20.24 A	Carbonato de cálcio	50	Consolidado			50% em B	100	
20.24 B	Etileno	50	Consolidado	4011.34	Arco para pneumáticos para veículos motorizados, excedendo 8kg, mas não excedendo 1kg	25% em B	100	
20.24 C	Propileno	50	Consolidado			25% em B	100	
20.24 D	Acido acético e seus sais	50	Consolidado			25% em B	100	
20.24 E	Esteres de ácido acético	50	Consolidado	1306	Fios de 15 unidades de ovino, não acondicionados para venda a varejo	40%	200	
20.24 F	Provitaminas e vitaminas	50	Consolidado	1306.01	Contendo 35% ou mais, pelo peso, de 15	40%	200	
20.24 G	Penicilinas e seus derivados	50	Consolidado	1306.02	Contendo menos de 85%, em peso, de 15	40%	200	
20.24 H	Outros antibióticos	50	Consolidado	2009	Outros tecidos de algodão			
20.24 I	Anti-ácidos, vacinas microbianas	50	Consolidado	2009.20	Outros tecidos de algodão com 85% ou mais, livres	60% em B	100	
20.24 J	Medicamentos	50	Consolidado	2009.21	Tubo, de ferro fundido	50% em B	100	
21.02/04	Fertilizantes	50	Consolidado	2002.02	Fitas de alumínio	25%	200	
20.21	Insumos, inativados	50	Consolidado	2410.21	Bombas de motor alternativa (bombas de pistão)	20%	200	
20.17	Ingredientes para tintas	50	Consolidado	2001.06	Geradores (alternadores) de corrente alternada, de 1 a 10 KVA	35%	200	
00.11	Artigos de mesa e de toilette, de uso doméstico, de porcelana	400	450 *	2001.07	Geradores (alternadores) de corrente alternada, de mais de 10 até 50 KVA	35%	200	
00.12	Artigos de mesa e de toilette, de uso doméstico, de outras matérias cerâmicas	400	450 *	2001.08	Geradores (alternadores) de corrente alternada, de mais de 50 KVA	35%	200	
04.24	Máquinas para uso na agricultura e horticultura							
04.25	- para agricultura	60	Consolidado					
04.26	Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha, processadores de palha e trapon, cortadeiras de feno e copas, máquinas de joar e raspador e similares, etc.							

A classificação tarifária de produtos na lista de concessões da Tailândia obedecerá à classificação ODCU.

A implementação de concessões tarifárias terá como base o sistema harmonizado de classificação.

Sur-se-á evitado ao máximo de evitar qualquer perda de valor de concessão.

LISTA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS BARRIADAS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS POR
UNIDADE E TORAÇO

Tarifa Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações
		Alíquota Base	Concessão SIPC	
1101	Amido de milho	10%	10%	
0901.1	Papel para jornal	30%	30%	
0901.20	Outros papéis para im- pressão, a granel	30%	30%	
7013	Artigos de vidro, excepto copos sem pé	10%	10%	
7010	Barris de alumínio	10%	10%	

* As concessões representam margens de preferência sobre as tarifas em vigor.

20.02.01.04	Vacina anti-gonorréa	20%	10%	
20.02.03.04	Outras, de uso veteriná- rio	15%	10%	
21.02.07.00	Fertilizantes nitrogena- dos, minerais ou químicos (sólidos)	10%	10%	
84.48.04.00	Tornos de metal (movi- mento giratório total- mente automático)	10%	10%	
85.01.01.02	Compressores de ar	15%	10%	
85.01.01.03	Grupos geradores de ele- ctricidade de potência su- perior a 1kW	10%	10%	
85.01.01.04	Outros geradores de cor- rente alternada	10%	10%	
85.01.04.12	Conversores estáticos, líquidos dielétricos de potência superior a 10.000 Kw	25%	10%	
85.01.04.03	Conversores estáticos, básico para protecção de conversores	25%	10%	
85.19.01.00	Aparelhos para produzir e conectar circuitos elétricos, para retifi- cação magnética e pa- ra motores de arranque	15%	10%	
85.19.03.00	Bojões ferroviários para passageiros e bagagens, outros restaurantes e dormitórios, salão de ac- tar, carro para o servi- ço de correios	10%	10%	
86.09.00.00	Composições para recolec- ção de trilhos (para uso exclusivo no serviço de colocação de trilhos)	35%	10%	

* As concessões representam margens de preferência sobre as tarifas em vigor.

LISTA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS PELA
T U R I S M A

Tarifa Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações
		Alíquota Base	Concessão SIPC	
20.02	Chá a granel, A. Verde B. Preto	45%	30%	
24.02	Fumo em bruto ou não fa- bricado; resíduos de tabaco	45%	30%	
29.04	Alcool não variado nem aportado dos países	30%	30%	Esta concessão é concedida condi- cionalmente aos países partici- pantes do com- ercio desenvolvido comércio rela- tivo

LISTA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS PELA
V E N E Z U E L A

Tarifa Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações
		Alíquota Base	Concessão SIPC	
07.02.00.02	Coposelos congelados	40%	30%	
07.02.00.03	Todas as demais legumes e hortaliças, cozidos ou não, congelados	20%	30%	
07.02.00.01.01	Anchovas em salmoura	70%	30%	
13.02.03.01	Açúcar	25%	30%	
13.02.01.00	Extrato de quina	15%	30%	
13.02.03.00	Outras moléculas e co- pocustos	30%	30%	
15.11.01.00	Alcoólicos em bruto	30%	30%	
17.01.01.02	Açúcar de cana, em bruto, com 95% a 97,5% de sucrose	15%	10%	
20.02.01.00	Outros legumes e horta- liças preparados ou con- servados, com vinagre ou ácido acético	10%	10%	
22.02.03.00	Outros vinhos	45%	30%	
22.02.01.00	Vermutes	45%	30%	
22.02.03.11	Bom do cana de açúcar	70% + 30%	10%	por Kg
25.10.01.01	Produtos do castor natu- ral	10%	30%	
25.20.01.00	Óleo em bruto, cru	10%	30%	
26.02.01.00	Carbonato neutro de cálcio	15%	30%	
26.02.01.01	Natrol (sulfato)	20%	30%	Qualidade
26.02.02.01	Seres artificiais para uso humano	10%	10%	
26.02.02.02	Medicamentos que con- tenham antibióticos ou seus derivados, para uso humano	50%	30%	
26.02.04.31.02	Vermífugos injetáveis, para uso veterinário	30%	10%	
41.01.01.00	Palco em bruto	15%	10%	
42.01.01.00	Corticina natural em bruto	10%	30%	
42.02.00.00	Placas, folhas e tiras de corticina natural	10%	30%	
57.04.01.00	Fibras de sisal, não fiadas	30%	10%	

Estas posições tarifárias serão transportadas de acordo com a classificação tarifária baseada no
Sistema Harmonizado.

As concessões referem-se apenas às tarifas tarifárias.

LISTA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS PELA
U R U G U A I

Tarifa Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações
		Alíquota Base	Concessão SIPC	
28.02.01.01	Carbonato de cálcio neu- tro, amido-cálcio-cálcio col- voy?	10%	10%	
28.02.01.00	Carbonato de cálcio neu- tro (de cálcio)	10%	10%	
28.20.01.01	Vitamina A-1	15%	10%	
28.20.01.02	Vitamina B-2	15%	10%	
28.20.01.03	Vitamina B-6	15%	10%	
28.02.01.01	Vacina antitífóica	25%	10%	
28.02.01.02	Vacina antioqueluche	20%	10%	
28.02.01.03	Vacina anti-aféica	25%	10%	
28.02.01.04	Vacina anti-tífóica para ovos	30%	10%	

73.03.03.00	Ferro e aço esmagados	200	500
81.04.02.01.01	Stimote em bruto	100	100 2/
81.04.02.01.01	Cádmio em bruto	100	50 2/
84.11.02.11.01	Motorcompressores semi-herméticos até 1/2 HP	700	150
84.13.02.00	Limpadores	150	500
84.49.01.11	Torno paralelo universal	450	500
85.01.04.01	Motora de corrente contínua até 10 HP	100	200
85.01.11.02.01	Transformadores de mais de 10KVA e até 1.000KVA, de tipo seco	600	150
85.05.01.01	Vibradores	700	150
85.10.04.01	Partes e peças para aparelhos de televisão a cores (casco de solenóides de canal e antenas)	450	consolidado
86.07.01.00	Veículos para transporte	250	500
90.17.01.00	Outros instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, dentários	100	500

Para fins legais a versão espanhola desta lista será considerada como a única autêntica.

1/ Tarifa aduaneira vigente na data de assinatura, meramente indicativa. Esta coluna não forma parte do Acordo

2/ A concessão autorizada no âmbito do GPC consiste numa redução percentual das gravames registados na tarifa aduaneira, em comparação com medidas não-tarifárias

3/ Tarifa efetiva de pagamento alfandegária.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAM

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações
		Alíquota Base	Concessão GPC	
84	Ferramentas manuais	200	700	73.21.00
85	Medicamentos, sondas e termômetro	100	500	73.21.00
86	Veículos de ferro	250	500	73.21.00

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA E A I E E

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações
		Alíquota Base	Concessão GPC *	
02.04.10	Uvas frescas	500	100	
02.04.10	Maças frescas	500	100	
02.07.10	Frutas de caroço	500	100	
20.06.10	Marmeladas obtidas por destilamento, com ou sem adição de açúcar	500	200	
20.06.10	Frutas preparadas em conservas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou álcool	500	100	
20.07.10	Sucos de frutas, inclusive mostos de uvas ou de legumes não fermentados, com ou sem adição de açúcar	500	100	
22.06.10	Outros vinhos de uvas frescas, mostos de uvas frescas amadurecidos no álcool (inclusive misturas) com uma inferior a 15	1000/L	200	
40.11.0	Farmacêuticos novos dos tipos geralmente utilizados em veículos particulares	500	200	
40.11.0	Farmacêuticos novos dos tipos geralmente utilizados em ônibus ou camiónes autônomos	500	200	
40.11.0	Farmacêuticos novos dos tipos geralmente utili-	500	200	

40.11.0	veículos em motocicletas (inclusive lamb-etas) ou velocípedes	500	200
40.11.0	Câmeras de ar. dos tipos utilizados em veículos particulares, ônibus, e omnibuses	500	200
40.11.0	Câmeras de ar. dos tipos utilizados em motocicletas	500	200
40.11.0	Outras câmeras de ar. Fiepes, de borracha	500	200
40.11.0	Papel rígido	400	120
40.11.0	Roupa branca	600	220
40.11.0	Mobiliário	600	220
40.11.0	Louças e artigos domésticos, em porcel. e cristal	500	200
40.11.0	Objetos de cristal	500	200
40.11.0	Utensílios	200	250
40.11.0	Objetos de vidro para banheiros	500	200
40.11.0	Objetos de vidro para escritório	500	200
40.11.0	Objetos de vidro para ornamentação de casa	500	200
40.11.0	Tubos e canos, de ferro ou aço, com diâmetro exterior igual ou menor que 219 mm e o interior maior que 114,3 mm	400	250
40.11.0	Diâmetro igual ou inferior a 114,3 mm	400	120
40.11.0	Seção quadrada ou retangular com perímetro exterior igual ou menor que 200 mm	400	110
40.11.0	Tornas e colunas, mesmo incompletas e suas partes, de ferro ou aço	500	200
40.11.0	Portas, janelas, umbrais de ferro ou aço	500	200
40.11.0	Alpendres, telheiros, casas de habitação e construções semelhantes, mesmo incompletas e suas partes de ferro ou aço	500	200
40.11.0	Elementos estruturais para utilização na construção, de ferro ou aço	500	200
40.11.0	Outros aparelhos	400	12,50
40.11.0	Novido a gás, mesmo liquefeito	400	12,50
40.11.0	Novido a outras combustíveis líquidos, exceto a gás	400	12,50
40.11.0	Enzadas e pês	200	200
40.11.0	Outros brinquedos (modelos reduzidos para diversão)	500	400

Redução percentual sobre as tarifas em vigor

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA E I N B A U E

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações
		Alíquota Base	Concessão GPC	
83.01	Faixas frascos, refrigerados ou congelados	livre	consolidado	
83.02	Faixas secas, salgadas, ou em salmoura	livre	consolidado	
83.03	Cristalinos e melancos	livre	consolidado	

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DADOS ESTATÍSTICOS ESTATÍSTICOS
 Data: 24 de Novembro de 89
 (Assinatura e rubrica)